



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA PINHEIRO BERENGUER

**A (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS SEM
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA SUSPEITA DE
TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS
ATUAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS LIMITES
DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Salvador
2025

CAROLINA PINHEIRO BERENGUER

**A (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS SEM
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA SUSPEITA DE
TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS
ATUAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS LIMITES
DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana de
Direito, como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Roberto Gomes

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

CAROLINA PINHEIRO BERENGUER

A (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA SUSPEITA DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS ENTENDIMENTOS ATUAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS LIMITES DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/ 2025.

A meus pais, pelo amor incondicional e pelo apoio em cada etapa desta jornada.

AGRADECIMENTOS

Concluir esta etapa da minha vida profissional é um marco que simboliza dedicação, esforço e aprendizado. Este trabalho reflete uma trajetória construída com perseverança e comprometimento, repleta de desafios que se transformaram em oportunidades de crescimento. Nada disso seria possível sem as pessoas que estiveram ao meu lado durante essa jornada, oferecendo apoio, carinho e incentivo.

Aos meus pais Antônio César e Silvia, minha eterna gratidão. Vocês foram meu alicerce, minha força e minha inspiração. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de cuidado e cada sacrifício feito para que eu chegasse até aqui são marcas que levarei para sempre comigo.

À minha irmã Letícia, por ser presença constante e companheira fiel. Sua amizade, carinho e compreensão foram fundamentais nos momentos de incerteza. Obrigada por acreditar em mim.

Aos meus avós, Antônio Carlos Pinheiro, Zaide, Antônio Carlos Berenguer e Maria Luiza, por todo amor e sabedoria transmitidos ao longo da vida. Vocês são exemplos de força e dedicação, e cada ensinamento que recebi de vocês me guiou nesta caminhada.

À minha dinda Camila e ao meu dindo Paulo, por estarem sempre presentes com palavras de apoio e gestos de carinho.

Aos amigos que conquistei durante o curso de Direito, minha gratidão por compartilharem comigo não apenas os estudos, mas também os momentos de alegria e superação. E às minhas amigas Beatriz, Brunna, Gabriela, Maria Júlia, Natalia e Thamy, por serem parte da minha base afetiva. Obrigada por cada demonstração de amor, por cada palavra de incentivo e por estarem sempre ao meu lado, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu orientador, Professor Roberto Gomes, registro minha profunda gratidão pela orientação, pela paciência e pelo compromisso com a excelência acadêmica. Sua

dedicação e seus ensinamentos foram fundamentais para a construção deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade analisar a (in)admissibilidade das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem mandado judicial, especialmente em casos de flagrante delito relacionado ao tráfico de drogas. A pesquisa parte da interpretação comparativa frente às garantias constitucionais da inviolabilidade domiciliar e à exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 na situação do flagrante delito, com enfoque na atuação policial e nos limites legais da persecução penal. Nesse viés, a metodologia adotada é qualitativa, com base nas análises jurisprudenciais das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, no recorte temporal entre 2015 e 2025, complementada por revisão doutrinária sobre direitos fundamentais, proporcionalidade e teoria dos frutos da árvore envenenada. O trabalho está estruturado em quatro capítulos: o primeiro corresponde à introdução e contextualização do tema. O segundo aborda os meios de prova no processo penal, com destaque para a busca e apreensão, seus requisitos legais e implicações da ilicitude probatória. O terceiro trata do tráfico de drogas como tipo penal e sua natureza de crime permanente, relacionando-o à configuração do flagrante e às consequências práticas para a investigação criminal. O quarto capítulo analisa os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o ingresso em domicílio sem mandado judicial, evidenciando critérios objetivos, divergências interpretativas e evolução dos precedentes. Por fim, a conclusão reúne as principais inferências da pesquisa, destacando os impactos da flexibilização da inviolabilidade domiciliar na produção probatória e na legitimidade do processo penal. Conclui-se que a atuação estatal, quando desamparada de elementos objetivos e concretos, compromete a validade das provas e viola garantias fundamentais, exigindo uma reinterpretação crítica que preserve o devido processo legal, a segurança jurídica e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: flagrante delito; tráfico de drogas; prova ilícita; busca e apreensão; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the admissibility, or lack thereof, of evidence obtained through home entry without a judicial warrant, particularly in cases of flagrant offense related to drug trafficking. The research is based on a comparative interpretation of constitutional guarantees of home inviolability and the exception provided in Article 5, item XI, of the 1988 Federal Constitution for situations of flagrant offense, focusing on police actions and the legal limits of criminal prosecution. The methodology adopted is qualitative, grounded in a jurisprudential analysis of decisions issued by the Superior Courts between 2015 and 2025, complemented by a doctrinal review on fundamental rights, proportionality, and the “fruit of the poisonous tree” theory. The work is structured into four chapters: the first corresponds to the introduction and contextualization of the topic. The second addresses evidentiary means in criminal proceedings, emphasizing search and seizure, its legal requirements, and implications of illicit evidence. The third examines drug trafficking as a criminal offense and its characterization as a permanent crime, relating it to the configuration of flagrant offense and its practical consequences for criminal investigation. The fourth chapter analyzes the jurisprudential interpretations of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice regarding home entry without a judicial warrant, highlighting objective criteria, interpretative divergences, and the evolution of precedents. Finally, the conclusion gathers the main findings of the research, emphasizing the impacts of flexibilizing home inviolability on evidence production and the legitimacy of criminal proceedings. It concludes that state actions, when lacking objective and concrete elements, compromise the validity of evidence and violate fundamental guarantees, requiring a critical reinterpretation that preserves due process, legal certainty, and the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: flagrant offense; drug trafficking; Illicit evidence; search and seizure; Supreme Federal Court; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CF	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
GO	Goiás
HC	Habeas Corpus
PE	Pernambuco
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno Supremo Tribunal Federal
RO	Rondônia
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 MEIOS DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A BUSCA E APREENSÃO.....	14
2.1 CONCEITO E NATUREZA DAS PROVAS.....	16
2.2 PROVAS ILÍCITAS E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.....	21
2.3 A PROVA DE BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL	26
2.3.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade	27
2.3.2 Requisitos e Espécies	28
2.3.3 Fundamentos constitucionais e processuais legais relevantes para a busca e apreensão	32
2.3.4 O Standard Probatório exigido para justificar a entrada sem mandado ...	34
2.3.5 A prisão em flagrante delito e a busca domiciliar	36
3 O DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	40
3.1 O TRÁFICO DE DROGAS COMO TIPO PENAL	41
3.1.1 A conduta tipificada no art. 33 da lei 11.343/2006	44
3.1.2 O procedimento especial da Lei de Drogas	49
3.2 CRIME PERMANENTE E O TRÁFICO DE DROGAS.....	51
3.3 O FLAGRANTE DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA ENTRADA EM DOMICÍLIO	54
3.4 A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO SOB A SUSPEITA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS	57
4 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O INGRESSO EM DOMICÍLIO.....	60

4.1 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA.....	61
4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA.....	71
4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS LIMITES DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	80
5 CONCLUSÃO.....	84
REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, representa uma das garantias mais expressivas da proteção à intimidade e à vida privada do indivíduo. Trata-se de um direito fundamental que delimita o espaço de atuação do Estado, impedindo que a esfera privada seja violada sem justificativa legal adequada.

No entanto, essa proteção não é absoluta. O próprio texto constitucional admite exceções, como nos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por determinação judicial durante o dia. É justamente na tensão entre essa garantia e as hipóteses de relativização que se insere o debate jurídico sobre a legalidade da entrada em domicílio sem mandado judicial, especialmente em situações envolvendo o tráfico de drogas.

O tráfico de entorpecentes, por sua natureza jurídica de crime permanente, tem sido frequentemente utilizado como justificativa para o ingresso policial em residências sem autorização judicial prévia. Essa prática, embora amparada por interpretações jurisprudenciais que reconhecem a possibilidade de flagrância contínua, suscita relevantes questionamentos quanto à legalidade das provas obtidas, à observância do devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

Devido a isso, a ausência de elementos objetivos e concretos que justifiquem a atuação estatal compromete não apenas a validade das provas, mas também a integridade das investigações e a legitimidade da persecução penal.

Nesse contexto, o trabalho visa analisar a (in) admissibilidade das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem prévia autorização judicial, especialmente quando tal medida é justificada pela alegação de flagrante delito relacionado ao tráfico de drogas. Com isso, buscou-se delimitar os contornos legais e constitucionais que regem essa forma de atuação estatal, examinando os requisitos exigidos para sua legalidade e os riscos que sua flexibilização representa para os direitos fundamentais.

Ademais, a linha interpretativa foi delimitada com base nos entendimentos conferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, referente às normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da inviolabilidade domiciliar, com

especial atenção ao entendimento firmado pelo STF no Tema 280 de Repercussão Geral.

Nesse sentido, a escolha do tema se justifica pela relevância jurídica e social da discussão sobre os limites da atuação estatal na persecução penal, especialmente diante da ausência de critérios uniformes nos entendimentos jurisprudenciais de Tribunais Superiores.

Com isso, a pesquisa busca contribuir para o aperfeiçoamento da dogmática jurídica ao analisar os fundamentos que sustentam a admissibilidade ou nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado em domicílio, sem autorização judicial, com base na alegação de flagrante delito. A definição de um *standard* probatório adequado para justificar essa medida é essencial para garantir segurança jurídica, previsibilidade das decisões e equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência da atividade policial.

Por meio da análise de decisões judiciais e de casos concretos, esta pesquisa busca evidenciar padrões recorrentes de violação à inviolabilidade domiciliar e os reflexos dessa atuação estatal no curso da persecução penal. A proposta é problematizar a legitimidade do ingresso forçado em residências sob a alegação de flagrante delito, especialmente em situações envolvendo o tráfico de drogas, e examinar as consequências dessa prática para a validade das provas e para a condução das investigações criminais.

Diante desse cenário, o presente trabalho se guia pelo seguinte problema de pesquisa: segundo os entendimentos atuais dos tribunais superiores, quais são os limites da inexigibilidade de mandado judicial para ingresso forçado em domicílio, sob a alegação de flagrante delito por tráfico de drogas?

A partir de uma abordagem crítica e epistêmica, pretende-se demonstrar como tais intervenções, quando desprovidas de justificativas legais consistentes, podem comprometer a integridade do processo penal e fragilizar as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição, exigindo uma adequação interpretativa que preserve o devido processo legal.

2 MEIOS DE PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A BUSCA E APREENSÃO

Segundo De Plácido e Silva (1976, p. 1.253), a expressão “prova” tem etimologia do latim *probatio*, derivada do verbo *probare* que compreende o significado de demonstrar, reconhecer ou formar opinião. No âmbito jurídico, a prova tem a função de assegurar que as decisões judiciais se fundamentem em fatos materiais ou em atos jurídicos existentes e verídicos, capazes de sustentar uma alegação na ação penal.

Interpreta-se, assim, no sentido jurídico, a prova como evidência a ser realizada pelos meios legalmente admitidos da existência e veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, a partir da qual se conclui por sua ocorrência ou se afirma a certeza sobre o fato demonstrado. Nesse sentido, trata-se de um elemento indispensável no Direito Penal, pois confere legitimidade e eficácia às alegações apresentadas pelas partes perante o juiz (De Plácido e Silva, 1967, p. 1.253).

Para além de sua definição técnica e processual, a prova também representa uma forma de manifestação das partes acerca dos acontecimentos que motivaram o ingresso em juízo. Por meio dos elementos probatórios, o magistrado pode analisar o caso concreto com vistas à formação de uma decisão justa e fundamentada. Ter convicção e certeza significa constituir e estruturar uma ideia clara sobre determinado objeto e considerá-la conforme ele é. Enquanto a verdade é algo que existe dentro do ser humano, como sendo a certeza de que aquilo analisado é o que corresponde à realidade (Sabatini, 1911, p. 19).

Nesse viés, a instrução processual, conforme lição de Marques (2000, p. 318), tem princípio no termo latino *in-struere*, que remete a ideia de prover os meios necessários para construir a decisão judicial, tratando-se de um conjunto de atos voltados a preparação do juiz para o julgamento da causa (Marques, 2000, p. 318).

A colheita das provas no decorrer da ação penal é uma forma de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esse princípio se propõe a garantir uma técnica de viabilização dos atos instrutórios de forma bilateral, no qual a acusação e a defesa, em condições de igualdade, possam participar da produção de provas, bem como acompanhar as

provas produzidas a requerimento da parte adversa e produzir suas alegações (Lima, 2025, p. 643-644).

Desse modo, visa garantir às partes a faculdade de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos e evidências e, eventualmente, comprovar sua inocência ou até atenuar sua responsabilidade. Permitindo, assim, uma decisão do juiz baseada e fundamentada nos elementos probantes juntados nos autos no curso da instrução processual (Barros, 2024, p. 541-542).

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência pátria, vale salientar o Acórdão do Supremo Tribunal Federal (1998):

O respeito ao princípio constitucional do contraditório – que tem, na instrução probatória, um dos momentos mais expressivos de sua incidência no processo penal condenatório – traduz um dos elementos realizadores do postulado do devido processo legal.
(SFT – HC – Rel. Min. Celso de Mello – j. 18.2.1992 – RTJ 140/856).

Portanto, o contraditório “impõe a conduta dialética do processo”, como redige Marco Antônio Marques da Silva (1997, p. 46), destacando que ele deve garantir que todos os atos processuais assegurem às partes o direito de participar, apresentar alegações e produzir provas, de modo a evitar a formação de uma verdade produzida unilateralmente.

Nesse ínterim, o princípio da aquisição ou da comunhão consolida que a instrução probatória uma vez inserida nos autos processuais não possui um proprietário exclusivo, ou seja, não são da parte que os produziu. Passam, assim, a integrar o processo como um todo e podem ser utilizadas por ambas as partes processuais na busca pela verdade e a realização da justiça. Tratando-se, portanto, de uma consequência lógica da verdade processual e da igualdade entre as partes, que garantem as partes que as provas contidas nos autos pertençam a todos os sujeitos processuais (Nucci, 2008, p. 109).

Além disso, o princípio da liberdade do juiz na apreciação das provas é alusivo à busca pela veracidade dos fatos imputados. Essa liberdade, todavia, é relativa, haja vista os limites nas garantias constitucionais e normas legais que regem o processo penal. Dessa forma, o juiz deve atuar com escopo de assegurar os direitos das partes observando as limitações legais, de modo que o magistrado tem liberdade para valorar as provas produzidas sob o contraditório, mas não pode, em regra, se valer de provas ilícitas e nem decidir com base em elementos colhidos exclusivamente na fase

investigatória. Assim, a liberdade probatória do juiz deve respeitar os direitos fundamentais das partes e visar um julgamento justo e imparcial (Rangel, 2008, p. 411).

Considerando a relevância da prova no processo penal como instrumento de formação da convicção judicial, torna-se necessário aprofundar a análise sobre os fundamentos que sustentam sua admissibilidade e validade. Nesse contexto, o estudo do conceito e da natureza das provas é essencial para compreender não apenas sua função no processo, mas também os limites e garantias que devem ser observados em sua produção.

2.1 CONCEITO E NATUREZA DAS PROVAS

O conceito de prova conforme o dicionário Michaelis significa “aquilo que serve para estabelecer uma verdade por verificação ou demonstração, ou aquilo que mostra ou confirmar a verdade de um fato”, ou seja, é qualquer elemento que se possa averiguar a veracidade da situação, de modo a funcionar como uma espécie de confirmação da realidade de determinado fato (Michaelis, 1998, p. 1.718).

Na esfera jurídica, consoante passagem de Paulo Rangel (2008, p. 405) prova é “o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa”, sendo, portanto, uma faculdade concedida às partes de demonstrarem a efetividade dos fatos que fundamentam a situação fática contida no processo. Nessa perspectiva, o direito conferido às partes de produzir provas possui natureza de direito subjetivo, garantindo tanto para a acusação quanto à defesa o direito de produzir, requerer e participar da produção de provas que venham a considerar adequadas as suas teses durante a instrução processual.

Nesse viés, como destaca Francesco Carnelutti (2006, p. 46), a prova exerce a função de reconstruir a realidade dos fatos, de modo a permitir ao julgador reviver os acontecimentos passados com base nos elementos trazidos ao processo. Possibilitando, portanto, uma aproximação do presente julgamento e o passado da infração.

Alternativamente compreende Távora e Alencar (2012, p. 376) que a prova é a busca pela veracidade dos acontecimentos contidos no processo, por isso [...] “a importância de processos com qualidade, pois só poderá haver condenação em face da certeza da culpabilidade, e esta não é obtida através de conjecturas ou suposições, e sim por intermédio de um esforço probatório sólido” [...].

Nesse âmbito do processo penal, os atos de instrução são a produção de provas e as alegações das partes, de modo a compor o que se denomina de instrução em sentido amplo. O sentido estrito, nesse caso, refere-se à atividade probatória de coleta dos elementos fáticos que irão compor a premissa menor do silogismo jurídico que estrutura a decisão de sentença (Marques, 2000, p. 318-319).

Com isso, a norma jurídica integra a premissa maior, a qual o juiz tem persuasão pela força do princípio *iura novit curia* (também conhecido como o juiz conhece o direito), o qual evidencia que as partes devem apresentar os fatos e o juiz é o responsável por aplicar a lei correspondente a esses fatos (Marques, 2000, p. 318-319).

Diante do exposto, a instrução probatória é essencial para a formação da convicção do magistrado pelos fatos apresentados (Marques, 2000, p. 318-319). Ainda que estejam relacionadas e com conceitos próximos, a instrução e as provas não se confundem, haja vista que a instrução é o processo pelo qual se obtém a prova, assim como o instrumento está para a obra que permite realizar (Cunha, 1944, p. 63).

Dessa maneira, constata-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, por ser ele o seu destinatário. Como aborda o autor Fernando da Costa Tourinho Filho (1999, p. 220):

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma.

Nesse sentido, os meios de provas consistem em instrumentos e recursos capazes de incluir elementos no processo que permitam ao juiz formar convicção da existência e veracidade de um determinado fato (Greco Filho, 1998, p. 199).

Sendo assim, as provas são tidas como um viés para contribuir com a formação do convencimento do juiz, de modo que as partes, possam apresentar uma aproximação

da verdade dos fatos ocorridos ou veracidade da instrução processual. A terminologia da prova pode, portanto, assumir diferentes sentidos, sejam eles: o ato de provar como forma de verificar a solidez da prova; o meio para provar, sendo o instrumento para a busca da realidade dos fatos; e o resultado da ação de provar como sendo o produto decorrente dessa busca (Nucci, 2014, p. 338).

A limitação da subjetividade na liberdade concedida ao magistrado na valoração da prova no processo penal é fruto de evoluções históricas. Ao se traçar um breve panorama da Antiguidade, percebe-se que a construção do Direito Penal contemporâneo não se desenvolveu de forma apartada, mas como parte de um processo histórico contínuo, que reestruturou com base nas práticas de sistemas jurídicos anteriores (Bitencourt, 2014, p. 72).

Nesse sentido, a análise do Direito repressivo de outros períodos da civilização torna-se indispensável. Como exemplo, os estudos com o Direito Romano Imperial revelam uma conexão com o exame e a valoração das provas, uma vez que havia um forte controle estatal sobre os processos, diminuindo gradativamente a liberdade dos juízes ao analisar a veracidade e validade da prova. Sem, contudo, eliminar totalmente a livre convicção de julgar, mas de modo a restringir a subjetividade dos magistrados buscando maior segurança jurídica (Bitencourt, 2014, p. 72).

Dessa forma, é notória a influência de diversas tradições jurídicas de outras civilizações na formação do Direito Penal Brasileiro. Por isso, a legislação atual, por sua vez, compreende 3 sistemas de apreciação e valoração das provas, como sendo: o sistema da íntima convicção; o sistema da prova tarifada, da verdade legal ou de certeza moral do legislador e o sistema do livre convencimento motivado. O sistema da íntima convicção do juiz é comumente aplicado no Tribunal do Júri, devido a não vinculação dos jurados às provas existentes no processo, bem como não precisam fundamentar sua decisão, podendo, exclusivamente, basear sua decisão em critérios subjetivos (Streck, 2013, p. 12).

O sistema da prova tarifada, embora com aplicação limitada no ordenamento jurídico brasileiro, possui resquícios históricos do Direito Romano Imperial, que com essa prática refletia no forte controle estatal sobre o processo penal. Esse sistema adota um valor pré-determinado a cada tipo de prova, limitando a discricionariedade do magistrado e impedindo que ele decida em desacordo com os critérios estabelecidos. Dessa forma, a ausência de arbitrariedade do juiz e uma tentativa de máxima

aderência à lei eram vistas como forma de assegurar a verdade dos fatos e proteger o valor jurídico da verdade (Cappelletti, 1974, p. 139).

Como exemplos de resquícios desse sistema encontra-se o disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), que exige a apresentação da certidão de óbito como prova hábil, para que o juiz declare a extinção de punibilidade pela morte do acusado, demonstrando que, em certos casos, o valor da prova é tarifada pela própria norma. E o disposto na súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1993), que exige prova por documento hábil para o reconhecimento da menoridade do réu, restringindo a livre apreciação do juiz e atribuindo valor probatório tarifado a certos documentos oficiais, como certidão de nascimento.

Na ocasião do sistema do livre convencimento motivado, adotado atualmente no Brasil, corresponde a busca da certeza sem obstáculos ou limitações legais na valoração da prova, bem como garante ao juiz um lastro probatório de julgar com base nas suas convicções concebidas pela fundamentação das partes (Dezem, 2020, p. 624). Para isso, a prova é tida como capaz de proporcionar ao magistrado o conhecimento histórico do fato, bem como análise de autoria e materialidade, ensejando a verdade real para discorrer sobre o delito atribuído ao acusado.

O jurista Guilherme de Souza Nucci, nesse viés, explicita a importância da prova como fundamento de certeza de algum fato, circunstância ou proposição controvertida, de modo que possa direcionar o olhar para a busca da verdade (Nucci, 2017, p. 348). Embora exista certa liberdade na colheita e produção de provas, essa atividade encontra limites definidos pelas normas legais e constitucionais brasileiras. Isso significa que o livre convencimento motivado do juiz não pode ser confundido com o livre arbítrio, ou seja, a liberdade de valorar as provas deve ser exercida dentro dos parâmetros legais, não devendo ser transformada em mera expressão da opinião pessoal do magistrado (Leone, 1965, p. 41).

Para tanto, é indubitável que a constituição de provas no decorrer do processo seja de forma válida e coerente a fim buscar uma maior valoração da realidade fática apresentada, de modo que tente se aproximar o máximo da exatidão da ocorrência dos fatos imputados (Oliveira, 2009, p. 302-303).

A produção de provas no curso da instrução processual penal é regulamentada pelo Código de Processo Penal, especialmente em seu Título VII, que abrange os artigos

155 a 250. Esse conjunto normativo estabelece os instrumentos jurídicos destinados a viabilizar a reconstrução dos fatos e a adequada prestação jurisdicional. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência de dez meios de provas nominados, embora não se trate de um rol taxativo. São elas: o interrogatório do acusado, a declaração do ofendido, o depoimento das testemunhas, a prova pericial, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, os documentos, os indícios, a busca e apreensão e a inspeção judicial. Dentre esses, será dada ênfase à busca e apreensão, objeto central da presente análise (Brasil, 1941).

Ademais, no processo penal, admitem-se também as chamadas provas inominadas, como sendo aquelas que embora não possuam previsão expressa no Código de Processo Penal, podem ser utilizadas pelas partes na ação penal. Essa admissibilidade decorre do princípio da liberdade probatória que garante às partes o direito de utilizar quaisquer meios de provas legalmente reconhecidos para sustentar suas alegações e do princípio da licitude das provas, segundo o qual somente serão válidas as provas obtidas de forma lícita e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com as normas infraconstitucionais. Assim, mesmo não previstas de forma específica no ordenamento jurídico, as provas inominadas podem ser admitidas, desde que respeitados os limites legais e constitucionais (Carnelutti, 1936, p. 746 e Marques, 2000, p. 337).

Na ocasião, pode-se observar que o meio de obtenção da prova de busca e apreensão, está amparada no artigo 240 a 250 do Código de Processo Penal, tida como uma diligência que, por meio da autorização judicial, permite às autoridades policiais o ingresso nos domicílios residenciais, estabelecimentos comerciais e outros locais de posse do acusado com o intuito de localizar e apreender objetos que possam garantir como prova em um processo criminal (Barros, 2024, p. 549).

Diante do exposto, evidencia-se que a prova exerce um papel central no processo penal como instrumento essencial à busca da verdade e à realização da justiça no curso da instrução. No entanto, a admissibilidade das provas não pode ser exercida de forma irrestrita, isto é, o ordenamento jurídico institui limites quanto aos meios de obtenção e a licitude das provas apresentadas. Com isso, as provas obtidas por meio ilícitos, *a priori*, não podem ser utilizadas no processo, tampouco servir de fundamento para decisão judicial, sob pena de comprometer a legitimidade do julgamento e violar direitos fundamentais das partes.

Assim sendo, cabe examinar o tratamento jurídico conferido às provas ilícitas no processo penal, bem como os efeitos que sua contaminação pode gerar sobre outras provas, a luz da chamada teoria dos frutos da árvore envenenada.

2.2 PROVAS ILÍCITAS E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A cognição da validade da norma vai distinguir as provas lícitas como sendo as que são admitidas no processo e as provas ilegais que devem ser, em regra, desconsideradas, já que estão eivadas de inconstitucionalidade. Visando assegurar a integridade da instrução judicial, como também analisar a observância do princípio do contraditório e ampla defesa e dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (Barros, 2024, p. 551).

Consoante passagem da Ministra Maria Thereza Assis de Moura do Superior Tribunal de Justiça, tem-se como gênero a prova chamada ilegal, no qual possui duas espécies: (i) a prova ilegítima e (ii) a prova ilícita (Moura, 2013). Dessa forma, a primeira seria aquela obtida após a violação das normas de direito processual penal, decorrente do momento de produção da prova, bem como a segunda prova seria inserida na fase de coleta da prova cuja aquisição viola princípios constitucionais e contraria normas de direito material, provocando a nulidade dos atos praticados que tenham tido como fundamentação a utilização dessa prova (Silva e Freitas, 2012, p. 274).

As provas ilícitas obtidas no Processo Penal comprometem a possibilidade de uma análise justa e coerente por parte do julgador acerca da verdade histórica dos fatos investigados, uma vez que violam princípios constitucionais e preceitos legais de natureza material (Bonfim, 2013, p. 374).

Por esse motivo, há uma limitação constitucional quanto a admissibilidade dessas provas, sendo consideradas inadmissíveis aquelas obtidas por meio ilícitos, ou seja, aquelas que não podem ser aceitas ou utilizadas pelo magistrado na formação do seu convencimento, de acordo com o Artigo 5º, inciso LVI, Constituição Federal 1988, (Brasil, 1988). Assim, as provas compreendidas em desconformidade com o Direito e com os princípios inspiradores do ordenamento jurídico não serão utilizadas no processo a fim de aprimorar a decisão do julgador (Barros, 2024, p. 551).

Desse modo, a presença de uma prova ilícita no decorrer da ação penal acaba por comprometer o andamento dela, de modo que afasta o julgador da verdade histórica dos fatos investigados e possibilita um julgamento errôneo que possa prejudicar tanto o acusado quanto o autor da acusação. Por isso, de acordo com o Artigo 157 do Código de Processo Penal foi previsto o desentranhamento das provas ilícitas no processo por violar as normas constitucionais ou legais, isto significa que as provas ilícitas serão desconsideradas da ação penal para fins de critério do julgador na decisão (Brasil, 1941).

Assim sendo, significativa parcela dos estudiosos do Direito compreende ser incompatível a utilização das provas ilícitas e as derivadas dela pois estão revestidas pelo manto da ilegalidade, independentemente de sua disposição, seja ela *pro reo* ou *pro societate*, acreditando que o devido processo legal deve ser respeitado.

Acerca do devido processo legal, previsto no Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, cumpre destacar que ele assegura às partes o direito de não ser privada sua liberdade ou de bens sem que haja um processo justo, regular e conforme a lei. Limitando, portanto, o poder punitivo do Estado de modo que o exercício da jurisdição penal ocorra dentro dos parâmetros constitucionais e garanta ao acusado que ele seja processado e julgado com normas previamente estabelecidas (Nucci, 2020, p. 117).

Por outro lado, parte minoritária da doutrina entende que, em caráter excepcional, determinadas provas ilícitas poderiam ser admitidas no curso da ação penal quando utilizadas em favor do réu. Essa posição busca compatibilizar a vedação das provas ilícitas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,¹ os quais são pilares limitadores do arbítrio estatal. Assim, a admissibilidade dessas provas, em situações específicas, exigiria uma análise criteriosa quanto à adequação, necessidade e equilíbrio, visando preservar o valor jurídico da situação ocorrida e dos direitos fundamentais do acusado (Oliveira, 2009, p. 302-303).

¹ O princípio da proporcionalidade, associado à razoabilidade, consiste em um critério de controle das restrições aos direitos fundamentais, exigindo que qualquer intervenção estatal seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Em outras palavras, deve-se verificar se a medida é apta a atingir o fim proposto (adequação), se não há meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade) e se o sacrifício imposto não é desmedido em relação aos benefícios obtidos (proporcionalidade estrita). Esse princípio, de matriz constitucional, atua como garantia contra excessos e como parâmetro para a legitimidade das decisões judiciais, especialmente no processo penal (Peruchin, 2015, p. 219-220 e 226).

Insta salientar a importância da prova para o Processo Penal, de modo que visa a verificar a congruência entre a acusação imputada e o lastro probatório produzido pela investigação criminal, objetivando procurar uma verdade judicial apta a fundamentar uma decisão final justa e coerente com a realidade dos acontecimentos, sem, contudo, ultrapassar os limites legislativos impositivos no ordenamento brasileiro (Knijnik, 2007, p. 6). Nesse viés, é imperioso observar os meios da admissibilidade da prova no ambiente jurídico, de modo a respeitar critérios legais.

Sendo assim, de acordo com o jurista Franco Cordero (2000, p. 44), uma prova para ser inserida validamente na instrução processual, não poderá ser legalmente proibida, pois há uma correlação entre os atos pretéritos e os atos futuros da produção probatória. Logo, as provas somente poderão ser aceitas se for possível a devida produção e esta, por sua vez, só poderá ser pensada se a prova puder ser admitida.

Em outros termos, se o ingresso da prova for ilícito, a produção, ainda que realizada corretamente, será inutilizável por derivação de modo que mantém um nexo de causalidade essencial para o seu surgimento, salvo em casos que sejam possíveis a repetição do ato defeituoso na obtenção da prova (Cordero, 2000, p. 44).

Com isso, remete-se a alguns traços remanescentes do Direito Norte Americano no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, destaca-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, como forma de sustentar a classificação das provas ilícitas por derivação. Conforme o dicionário *Wex Legal* da Universidade *Cornell* de Direito, localizada em Nova Iorque, trata-se de uma correspondência da determinação de exclusão estabelecida no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, 251 U.S. 385 de 1920 (Wex Legal Dictionary, 2022).

Essa teoria explicita que as provas lícitas originalmente derivadas de meios ilícitos também não poderão ser aceitas na ação penal, uma vez que estão “contaminadas”, em outros termos, em razão da ilicitude na prova de origem, a prova derivada também será desentranhada da ação penal. Grande autenticação no sistema jurídico foi a ratificação da teoria americana presente no Artigo 5º, inciso LVI, Constituição Federal, citado anteriormente (Heisenberg, 2017, p. 189).

Nesse viés, a teoria teria origem na explicação de que, se a prova anterior é ilícita (tida como a árvore envenenada), as provas subsequentes (os frutos dessa árvore), vindos exclusivamente dela, também serão eivadas. Tal percepção visa garantir uma

proteção e uma maior eficiência dos princípios e normas constitucionais estabelecidos no Brasil, de modo que visa garantir um andamento processual justo entre as partes, analisando o *standard* probatório da prova que não poderá ser superior aos direitos e garantias fundamentais prevista na Constituição Federal (Dezem, 2008, p. 132).

Nessa perspectiva, a presença dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro está contemplada no §1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, quando aborda da prova ilícita por derivação, discorrendo sobre a questão da propagação dos efeitos da ilicitude para as provas subsequentes que dela decorrem (Moura, 2008, p. 266).

O legislador ao disciplinar as provas ilícitas por derivação, constatou expressamente sua inadmissibilidade no processo penal, ressaltando, contudo, duas hipóteses excepcionais, quais sejam: quando não houver nexo de causalidade entre a prova ilícita originária e a derivada, ou quando esta puder ser obtida por meio de fonte independente (Brasil, 1941). Segue exposto o dispositivo legal:

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

No tocante a primeira situação, a menção a ausência de nexo de causalidade como exceção revela certa redundância normativa, já que a própria ideia de derivação pressupõe uma relação causal entre a prova ilícita originária e a subsequente. Assim, se tal vínculo não estiver presente, é evidente concluir que não se trata, de fato, de prova derivada (Grinover, Fernandes e Gomes Filho, 2011, p. 135).

Outrossim, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p. 364) tenta esclarecer sobre a ausência da relação de causalidade:

A teoria da fonte independente baseia-se precisamente na ausência fática de relação de causalidade ou de dependência lógica ou temporal produção da prova posteriormente à ilícita. Fonte de prova independente é apenas isso: prova não relacionada com os fatos que geraram a produção da prova contaminada.

Já na segunda disposição, de acordo com Antônio Scarance Fernandes (2012, p. 96), além de expor que o conceito de fonte independente está presente no §2º do mesmo dispositivo legal, ele adverte que a teoria deve ser interpretada de maneira restrita. Ou seja, só se admite a validade da prova derivada quando houver comprovação de duas

linhas investigativas distintas, sendo uma considerada lícita e a outra ilícita, sendo possível atestar que, embora a prova tenha sido alcançada por meio da via ilícita, ela também seria obtida por meio da investigação legítima.

Em continuidade, o §3º do artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que uma vez preclusa a decisão judicial que declara a inadmissibilidade de determinada prova, esta deverá ser inutilizada e desentranhada por ordem do juízo competente, assegurando-se as partes o direito de acompanhar o procedimento (Brasil, 1941).

Por fim, com a reforma do processo penal em 2008, promovida pela Lei nº 11.690, foi incluído o §4º ao artigo 157 do Código de Processo Penal, que acabou sendo vetado. Em razão desse veto, o curso da ação penal permaneceu inalterada, ou seja, diante da declaração de inadmissibilidade de uma prova ilícita, caberia ao magistrado desentranhá-la dos autos, mantendo-se competente para o julgamento da causa, em observância ao princípio da identidade física do juiz² (Brasil, 1941).

Posteriormente, com a promulgação do Pacote Anticrime da Lei nº 13.964/2019, foi inserido o §5º do mesmo artigo, retomando a ideia da redação do parágrafo anterior vetado. Esse dispositivo passou a prever que, além do desentranhamento da prova ilícita, o juiz que teve acesso ao seu conteúdo deveria ser substituído, sob o argumento de que ele também estaria contaminado com a prova ilícita (Brasil, 1941).

Assim sendo, as derivações processuais decorrentes da utilização de provas ilícitas geram grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro bem como afetam diretamente o curso da persecução penal, evidenciando a necessidade da legalidade probatória como garantia da justiça e equidade na ação penal (Marcão, 2017).

Portanto, o vício na obtenção da prova a ser utilizada pode gerar como consequência jurídica o desentranhamento dos autos e, eventualmente, poderá acarretar a nulidade de atos processuais subsequentes, de modo que estarão contaminados de ilegalidade. Sendo assim, como consequência, ocasionalmente poderá se absolver o acusado, em virtude da inexistência de elementos lícitos suficientes para sustentar a pretensão punitiva estatal.

² O princípio da identidade física do juiz determina que o magistrado responsável pela condução da fase de instrução deve ser o mesmo que profere a sentença. Essa determinação visa assegurar maior coerência e fidelidade na apreciação dos elementos probatórios, evitando que outro juiz, alheio à dinâmica da produção da prova, interprete os fatos de forma equivocada ou descontextualizada, o que poderia comprometer a justiça da decisão (Nucci, 2017, p. 60).

Por essa razão, dentre os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, a busca e apreensão revela-se particularmente sensível a esse tipo de vício, em razão de sua frequente utilização no processo penal.

2.3 A PROVA DE BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL

O processo penal brasileiro consiste na garantia dos direitos fundamentais das partes, bem como na busca pela verdade histórica dos fatos. Nesse contexto, a prova obtida por meio da busca e apreensão revela-se de extrema importância, sendo um instrumento que visa garantir a real elucidação dos fatos e confirmar a materialidade e autoria do fato criminoso (Nucci, 2014, p. 338).

Esse meio de prova se relaciona diretamente com três preceitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), quais sejam: (I) a incolumidade física e moral do indivíduo, exposta no inciso III, que assegura que ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante, isto é, durante a realização da busca e apreensão é necessário que a medida seja executada com respeito a dignidade da pessoa humana, sem abusos físicos ou psicológicos durante a execução; (II) a intimidade e a vida privada, nos termos inciso X, atestando a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, de modo que, por se tratar de uma medida frequentemente invasiva, ela pode atingir diretamente essas garantias e, por fim, (III) o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio tratado no inciso XI, que constitui o argumento central para legalidade da busca domiciliar, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, salvo em casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou por determinação judicial durante o dia (Lopes Jr, 2020, p. 554-555).

Assim sendo, a admissibilidade desse instituto requer uma compreensão mais aprofundada, com análise de seus aspectos conceituais, da natureza jurídica e da finalidade no contexto do processo penal, como forma de delimitar os contornos normativos e doutrinários que fundamentam sua aplicação e asseguram o princípio do devido processo legal, da proporcionalidade e razoabilidade.

2.3.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade

A prova obtida por meio da busca e apreensão, prevista nos artigos 240 e 250 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), se configura como uma medida cautelar probatória, posto que consiste na providência judicial destinada a preservar e assegurar os elementos de provas pertinentes a instrução processual de modo a evitar o seu perecimento, destruição e perda, pois trata-se de uma diligência que visa obter elementos de persuasão, com a finalidade de provar a materialidade do delito e sua respectiva autoria (Castro, 2018, p. 13).

Sendo assim, é um procedimento destinado a localizar e apreender objetos, documentos e instrumentos relacionados à infração penal, com a finalidade de obter elementos de convicção essenciais à efetividade da persecução penal. Para tanto, sem essa medida, por vezes, pode se tornar dificultoso obter um lastro probatório mínimo capaz de comprovar a ocorrência do delito e a vinculação dele ao agente, de modo a impedir a responsabilização do autor do crime (Castro, 2018, p.15).

Além disso, embora o instituto seja tratado de forma unitária, é possível distinguir juridicamente os conceitos para cada palavra empregada nessa modalidade de prova, ou seja, a “busca” consiste na atividade de localizar e encontrar objetos, documentos e pessoas em locais determinados (Nucci, 2008, p. 636). Já a “apreensão” é apontada como ato subsequente à busca, havendo uma efetiva restrição e tomada de posse, por parte da autoridade competente, de determinada coisa ou pessoa, colocando-a sob a custódia do Estado (Nucci, 2008, p. 636).

Dessa maneira, a busca e apreensão, apesar de frequentemente abordadas e tratadas em conjunto, possuem naturezas jurídicas distintas, de modo que se complementam no âmbito das diligências investigativas e processuais (Nucci, 2008, p. 636).

Nesse viés, apesar desse dispositivo inserido no Código de Processo Penal estar localizado como meio do tema “prova” (Capítulo XI do Título VII, do CPP), de acordo com apontamentos de Renato Brasileiro de Lima (2022. p. 686-687), a verdadeira natureza jurídica seria o meio de obtenção e investigação de prova, ou seja, como um procedimento extrajudicial regulamentado por lei, a fim de evitar eventual perda da prova e analisar a veracidade das fontes materiais dela.

Dessa forma, ao reconhecer a natureza jurídica da busca e apreensão como procedimento cautelar extrajudicial, verifica-se que sua base está regulamentada pela legislação. Por isso, impõem-se espécies e requisitos formais e materiais que condicionam sua validade, assegurando a legalidade da medida, a proteção de direitos fundamentais dos envolvidos e a admissibilidade das provas eventualmente produzidas.

2.3.2 Requisitos e Espécies

A busca e apreensão no Código de Processo Penal, enquanto medida cautelar, se subdivide em duas espécies distintas: a busca pessoal e a busca domiciliar. A busca pessoal, prevista no artigo 244, §2º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), é tida como a inspeção produzida “na própria pessoa ou na esfera de custódia de que o acompanha” (Missaggia, 2002, p. 202), já a busca domiciliar é aquela efetuada na residência e/ou moradia dos sujeitos, o qual encontra respaldo na constituição como asilo inviolável do indivíduo nos termos do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal (Missaggia, 2002, p. 202).

A busca pessoal, de acordo com a jurista brasileira Cleonice Pitombo (1999, p. 98), é:

[...] um ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio, e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.

Desse modo, essa diligência compreende a natureza pessoal incidindo diretamente no que se refere e pertence à pessoa humana como sendo o contato direto com o corpo humano e/ou com bens desse sujeito. Nesse viés, a busca pessoal não se restringe somente ao contato físico com o corpo humano, como também abrange os trajés que estejam sob a posse imediata, desde que haja fundada suspeita de ocultação de objetos relacionados a infração penal (Nucci, 2017, p. 481-483).

Por outro lado, a busca domiciliar é compreendida como um instituto que configura a entrada e a procura em locais privados, considerados de maneira ampla como os locais onde o sujeito reside ou exerce suas atividades profissionais. Sendo assim,

essa medida é uma continência ao direito e à garantia de inviolabilidade do lar, de modo que sua definição principal é a exclusividade da ocupação no qual tenha o direito próprio e de maneira restrita, mesmo sem o caráter definitivo ou habitual (Grotti, 1993, p. 76).

Nesse ínterim, o instituto da inviolabilidade do domicílio é tido como um direito fundamental e encontra previsão no Artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Nessa esfera, Puccinelli Júnior (2012, p. 230) atesta que:

A garantia da inviolabilidade de domicílio tem como fundamento nuclear a proteção da esfera íntima da vida individual e familiar, configurando-se um desdobramento da própria personalidade humana. A casa é um dos poucos recintos em que ainda é possível resguardar a intimidade e a privacidade. Daí sua inviolabilidade.

Diante disso, a expressão de “casa como asilo inviolável” compreende a intimidade do ser humano, no qual pode optar por morar sozinho ou no seu espaço familiar com a preservação desse local contra indiscriminados e arbitrários ingressos de autoridades policiais sem observar os limites e as excepcionalidades ressalvadas no ordenamento jurídico (STJ, 2021).

Nesse viés, a inviolabilidade do domicílio enquanto visão da proteção à intimidade e a vida privada assegurada pela Constituição, encontra respaldo direto no ordenamento penal brasileiro, especificamente no artigo 150 do Código Penal. Tal dispositivo tipifica o crime de violação de domicílio, de modo que ultrapassa a mera proteção patrimonial (Brasil, 1940).

O bem jurídico resguardado é, sobretudo, referente a esfera da privacidade, segurança e tranquilidade do indivíduo, compreendendo a casa como espaço de resguardo moral, psicológico e familiar. Assim, o tipo penal reforça a convicção de que o ingresso arbitrário em residência alheia, sem consentimento do morador ou sem amparo nas exceções legais, configura uma afronta não apenas a esfera privada do indivíduo, mas também a ordem jurídica estabelecida (Bitencourt, 2025, p. 608-609, v.2). Assim dispõe o Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Dando continuidade na análise do dispositivo, o §1º prevê as causas de aumento de pena quando o crime é cometido em circunstâncias que revelem maior gravidade, como durante a noite, em lugar ermo, com emprego de violência ou arma, ou por duas ou mais pessoas, elevando a pena para detenção de seis meses a dois anos, além da sanção correspondente a violência empregada (Brasil, 1940).

O §2º foi revogado pela Lei nº 13.869/2019. E o §3º estabelece situações em que a entrada ou permanência em domicílio não configura crime, desde que observadas determinadas condições legais (Brasil, 1940). Essas exceções, tidas como excludentes de ilicitude, demonstram que a inviolabilidade do domicílio pode ser relativizada diante de situações específicas previstas na lei, sobretudo quando há necessidade de atuação estatal legítima para proteção da ordem pública ou repressão imediata a ilícitos penais (Bitencourt, 2025, p. 627-630, v.2). Nos moldes do ordenamento jurídico:

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. (Brasil, 1940)

Ademais, conforme exposto nos §§ 4º e 5º do artigo 150 do Código Penal (Brasil, 1940), o próprio legislador define e delimita o conceito de casa como sendo qualquer compartimento habitado seja coletivamente ou não, ainda que de forma eventual ou precária, desde que não se trate de local público. Por isso, toda habitação merece proteção jurídica, desde que esteja efetivamente ocupada por alguém, não sendo considerada como tal aquela que se encontra desabitada (Bitencourt, 2025, p. 612, v.2). Conforme se verifica na previsão legal:

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Após expostas tais condições, para que a prova obtida por meio da busca e apreensão seja considerada válida e possa ser utilizada na ação penal, a procura está condicionada a 4 requisitos de admissibilidade (Barros, 2024, p. 549). O primeiro como sendo a exigência de mandado judicial autorizada por um juiz competente e indicativos com precisão da finalidade da diligência, conforme o artigo 243 do Código de Processo Penal, salvo se em situações de flagrante delito. O segundo aborda sobre a motivação justificada e fundadas razões de elementos concretos que vão indicar a necessidade dessa medida para a investigação criminal e probabilidade de encontrar objetos ou pessoas, não podendo prosseguir com base em meras desconfianças e suspeitas, exigindo, portanto, um lastro probatório mínimo (Barros, 2024, p. 549).

Já o terceiro trata da garantia dos direitos fundamentais, de modo que a execução da busca e apreensão e o ingressos nos locais determinados devem respeitar a dignidade da pessoa humana, como sendo o reconhecimento de que todo ser humano deve ser tratado com respeito, liberdade e igualdade, com previsão no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e a inviolabilidade do domicílio, que assegura que a casa é um espaço protegido, no qual, em regra, não se pode entrar sem o consentimento do morador, conforme Artigo 5º, inciso XI, também da Constituição Federal. O quarto, e último requisito, versa sobre a execução diurna no caso de busca domiciliar, salvo se houver consentimento do morador para realização durante a noite³ e devida leitura do mandado ao morador ou a quem represente, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Penal (Barros, 2024, p. 549).

Em face disso, é imprescindível que o instituto siga tais condicionamentos, sob pena de configuração como prova ilícita na instrução processual e que seja requerida o seu desentranhamento no processo, nos termos dos artigos 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal, respectivamente, bem como uma possibilidade de eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos nessa obtenção irregular (STJ, 2021).

³ O conceito de período noturno, para fins penais, encontra respaldo na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), que estabelece como infração o cumprimento de mandado de busca e apreensão entre 21h e 5h, como consta no artigo 22, §1º, inciso III da lei (Brasil, 2019). Por isso, parte da doutrina entende que esse intervalo define legalmente o que se considera "noite" no contexto jurídico (Nucci, 2023, p. 818).

Logo, a contaminação dessas provas é popularmente conhecida como "pesca predatória das provas", sendo considerada ilícita e repudiada pelos Tribunais Superiores, haja vista que viola a garantia constitucional da intimidade, bem como compromete a validade de todo o conjunto probatório colhido, por efeito da teoria dos frutos da árvore envenenada. A ocorrência da pesca predatória consiste na coleta de provas injustificadas e não autorizadas, bem como na utilização de métodos abusivos e desproporcionais que violem preceitos fundamentais (Barros, 2024, p. 550).

Na ocasião, refere-se a uma medida invasiva que compromete disposições constitucionais à intimidade tidas como fundamentais e garantidas do ser humano, de modo que, conforme os termos do artigo 248 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o ingresso em domicílio alheio deva ser orientado e prescindindo de finalidade legal para cumprir as diligências demandadas, bem como se limitar ao conteúdo disposto na diligência.

2.3.3 Fundamentos constitucionais e processuais legais relevantes para a busca e apreensão

A ordem constitucional democrática que estrutura a República Federativa do Brasil estabelece, como um dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a qual atua como princípio norteador das ações estatais, garantindo que o indivíduo em momento algum seja tratado como mero aparato para execução de fins públicos. Nesse viés, a Constituição Federal no seu Artigo 5º assegura os direitos e garantias individuais como forma de proteger a esfera privada e íntima dos cidadãos de modo a resguardar-se contra interferências indevidas, seja por parte do Estado seja por terceiros (Silva Júnior, 2005).

Entre essas garantias, destaca-se também o princípio da inviolabilidade do domicílio, prevista no Artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, no qual se destina à proteção da intimidade, vida privada e direito à moradia exclusiva. No entanto, trata-se de um direito relativo, uma vez que no próprio texto constitucional há situações nas quais será permitida e lícita a entrada em domicílio, desde que preenchidos requisitos, quais sejam: flagrante delito ou desastre, prestar socorro ou durante o dia, por determinação judicial motivada (Brasil, 1988).

Dessa forma, a Constituição reconhece e admite situações excepcionais ao dispositivo supracitado, que permitam o ingresso em domicílio sem autorização judicial, desde que estejam presentes e verificadas situações de urgência, como o exemplo do flagrante delito (Brasil, 1988).

Conforme exigência prevista pela jurisprudência e a doutrina majoritária, é necessário que os agentes policiais constatem com antecedência e de forma fundamentada como tomaram conhecimento da prática delitiva permanente, além de quais hipóteses de flagrante se adequam ao tipo penal incriminador, conforme artigo 302 do Código Penal Brasileiro (Lopes, 2020, p. 808-809).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 603.616/RO (Supremo Tribunal Federal, 2015), adotou o posicionamento de que é indispensável a existência das fundadas razões para realização dessa diligência pelos agentes da lei, por compreender que não tem como atingir o certo grau da existência do delito antes de adentrar efetivamente no local desejado.

Assim, torna-se imprescindível analisar criteriosamente as circunstâncias que antecedem a violação em domicílio sem autorização judicial como forma de verificação das exceções. A medida deve estar amparada em elementos objetivos e concretos, bem como em fundadas evidências e razões que possam justificar tal adoção da medida (STF, 2015). A ausência desses requisitos pode comprometer a validade das provas, que pode gerar uma incompatibilidade na derivação da prova de busca e apreensão com base em desconfiança e implicância policial, como reconhecido no julgamento do HC 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Para tanto, verifica-se também que a legislação brasileira prevê que em casos de flagrante delito a compreensão de determinada urgência legítima e fundamentada para justificar o ingresso em domicílio mesmo sem autorização judicial. Logo, a autoridade policial constando que o agente está em situação caracterizada de flagrância e estando dentro da sua residência, será admitido a violação do domicílio com ausência de mandado judicial (Lima, 2022, p. 693).

Nesse viés, o ingresso domiciliar sem mandado judicial encontra respaldo jurídico quando amparado pelas fundadas razões que apresentem ocorrência de flagrante

delito. Assim sendo, verifica-se a presença de um *standard* probatório para justificar a medida, ainda que não seja um juízo definitivo sobre a materialidade do crime. Portanto, é imperioso compreender os limites para uma possível interpretação como forma de assegurar a legalidade das provas obtidas e das ações estatais.

2.3.4 O *Standard* Probatório exigido para justificar a entrada sem mandado

A Constituição Federal institui o processo penal norteado por princípios democráticos, possibilitando ao acusado a garantia das motivações e fundamentos das decisões judiciais por parte do magistrado, de modo que os elementos probatórios colhidos durante a ação penal sejam devidamente analisados (Mezzalira, 2021, p. 263).

A *priori*, a autorização como forma para proceder na busca domiciliar é a maneira correta de não violar preceitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, de modo que evitem perpassar pelas discussões de ilicitude da prova, da necessidade de ensejar uma responsabilização dos agentes da lei, bem como arguir nulidade do processo (Mezzalira, 2021, p. 263).

Todavia, conforme julgados precedentes dos Tribunais Superiores, há uma fundamentação para a validade e regularidade da existência desse tipo de prova quando fundadas razões que vão promover a possibilidade de mitigação do direito em questão, de modo que antes do ingresso, o contexto fático analisado permita concluir uma interferência que demande uma ação imediata (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

O *standard* probatório no processo penal deve ser interpretado como uma orientação mínima de exigência necessária para que o magistrado valide a prova na instrução processual. Nesse sentido, associa-se a teoria das provas proporcionando parâmetros técnicos mínimos como forma de assegurar que a decisão esteja devidamente argumentada sob o crivo do livre convencimento do julgador e do ponto de vista jurídico (Martins e Castro, 2023, p. 147).

Nesse viés, o *standard* probatório está diretamente relacionado com a fundamentação das decisões judiciais com base nos elementos probatórios colhidos na instrução processual, correlacionando-se com os 3 (três) sistemas de valoração da prova

citados anteriormente, ainda que a motivação subjetiva do magistrado não concorde com tal veredito (Martins e Castro, 2023, p. 147).

Em razão disso, essa exigência serve como base para um possível contorno e limite de legitimação das situações de flagrante ocorridas na realidade brasileira, nas quais demandam a necessidade de controle judicial posterior como sendo um requisito indispensável da existência de justa causa prévia ao ingresso em domicílio, ainda que em situações de flagrante delito, como permitido no Artigo 5, inciso XI da Constituição Federal (Lopes Jr, 2020, 396-397). Ademais, Lima (2018, p. 740) desenvolve a ideia de que:

Deve haver um controle a posteriori, exigindo-se dos agentes estatais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que havia elementos para caracterizar a suspeita de flagrante delito no interior daquele domicílio, autorizando, pois, o ingresso forçado, independentemente de prévia autorização judicial.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (2015) em sede de repercussão geral propôs o Tema 280, que versa acerca das “provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão.” Nesse julgamento, o relator compreendeu uma possível permissão quanto a interpretação para utilização das provas obtidas mediante busca e apreensão, de tal modo que a temática precisa trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que não deixem os riscos de cometer crimes de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente nos casos em que não tenha havido diligência ou quando houver diligência, ela mesmo assim não tenha alcançado o resultado esperado (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Nesse contexto, o entendimento do Supremo é claro ao considerar arbitrária a entrada forçada em domicílio sem plausível justificativa, ainda que, posteriormente, reste comprovado a existência de situação de flagrante delito no interior da residência. Com isso, é imperiosa a necessidade de realização de controles constantes, de modo a verificar a conduta dos agentes estatais como forma de analisar as atitudes tomadas na hora da busca e apreensão, como forma de validar a medida (Lima, 2022, p. 694).

Além disso, conforme estudos do autor Renato Brasileiro Lima (2022, p. 698), é importante buscar um patamar de equilíbrio para interpretação e sopesamento dos institutos a serem debatidos, sejam eles: a inviolabilidade do domicílio, previsto no

Artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal e a compatibilidade das circunstâncias que tangenciam uma prisão em flagrante.

Assim, por um lado, não é permitido que as autoridades policiais ingressem em domicílio sem justificativa jurídica válida e, posteriormente, tentem argumentar e legitimar a medida com base na descoberta de elementos úteis e necessários à investigação (Lima, 2022, p. 698), comumente ocorrido antes da decisão do Recurso Extraordinário 603.616/RO (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Por outro lado, não se pode exigir patamares elevados de comportamentos pelas autoridades policiais para obtenção das provas, especialmente as de busca e apreensão, bem como os requisitos e fundadas razões para entrada em domicílio como forma de obter um mandado judicial, conforme previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal. Todavia, tal disposição é tida como contraditória, de modo que se ocorresse dessa maneira, seria permitido a entrada sem mandado nos casos de flagrante delito, não possuindo mais validade a exceção ordenada na Constituição (Lima, 2022, p. 698).

Portanto, embora a prova mediante autorização judicial seja o procedimento regular adotado pelo sistema constitucional brasileiro, também se reconhecem situações excepcionais em que a urgência e necessidade justificam medidas invasivas, desde que amparadas por elementos concretos e objetivos. Nessas hipóteses atípicas, as autoridades policiais devem observar estritamente os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, como forma de diminuir eventuais excessos e assegurar a validade das provas obtidas. Dentre essas situações excepcionais, destaca-se a prisão em flagrante delito como uma das principais justificativas para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, exigindo uma análise cuidadosa sobre seus fundamentos legais, limites constitucionais e implicações probatórias.

2.3.5 A prisão em flagrante delito e a busca domiciliar

Inicialmente, é imprescindível destacar que as medidas vinculadas ao exercício do poder de polícia no Brasil estão previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não devem ser empregadas de forma excessiva ou desproporcional. Isso se justifica pelo fato de que a prisão representa uma limitação a um direito

fundamental, ou seja, o direito constitucional à liberdade de locomoção (Rangel, 2019, 798-799).

Dessa forma, cabe ao operador do direito verificar se a restrição à liberdade de locomoção está devidamente prescrita na lei, e uma vez constatada a sua legalidade, aplicar a norma conforme os seus termos, sem ampliar seu alcance nem restringi-la indevidamente (Rangel, 2019, 798-799).

Nesse contexto, a prisão em flagrante se caracteriza pela apuração imediata e evidente da prática do delito, dispensando, para sua efetivação, a análise prévia de um juiz. Por se tratar de uma medida de natureza emergencial e autônoma, voltada à contenção de uma situação delituosa em curso ou recém-ocorrida, sua adoção independe de autorização judicial prévia, embora esteja sujeita a posterior validação pelo Poder Judiciário (Nucci, 2017, p. 551-552).

Com isso, a prisão em flagrante surge como uma resposta excepcional, justificada apenas em situações de necessidade e urgência, conforme previsto de forma taxativa no artigo 302 do Código de Processo Penal. Trata-se de uma medida pré-cautelares de natureza pessoal, cuja principal característica é a precariedade, o que a distingue das medidas cautelares propriamente ditas (Lopes Jr., 2022, p. 681-682).

A natureza precária da prisão, se revela, entre outros aspectos, na possibilidade de sua realização tanto por particulares quanto por autoridades policiais. Essa natureza provisória encontra respaldo apenas na brevidade de sua duração e na obrigatoriedade de posterior análise judicial, que deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas. Nesse momento, ocorre a audiência de custódia⁴, que caberá ao juiz avaliar a legalidade da prisão e decidir pela sua manutenção (conversão em prisão preventiva⁵) ou relaxamento, conforme os elementos apresentados (Lopes Jr., 2022, p. 682).

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, o magistrado, em até 24 horas após a efetiva prisão e ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá: relaxar

⁴ Audiência de custódia é um procedimento previsto no ordenamento jurídico brasileiro pelo qual toda pessoa presa em flagrante deve ser apresentada, no prazo máximo de 24 horas, a um juiz competente. Durante a audiência, o juiz ouve o preso, o Ministério Público e a defesa, podendo também analisar eventuais ilegalidades na prisão, indícios de maus-tratos e decidir sobre a legalidade da prisão e a necessidade de sua continuidade (Lopes Jr. 2022, p. 706-707).

⁵ A prisão preventiva é uma medida cautelar de privação de liberdade, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, aplicada antes da condenação definitiva. Seu objeto é assegurar o regular andamento do processo, mediante decisão fundamentada do juiz, quando presentes elementos que indiquem risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (Brasil, 1941).

a prisão; converter em prisão preventiva⁶ desde que exista requerimento nesse sentido; decretar de outra medida cautelar diversa à prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória com ou sem fiança (Brasil, 1941).

Outrossim, a previsão constitucional da prisão em flagrante confere a essa medida um caráter atípico, funcionando como alternativa à prisão por mandado judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a privação da liberdade sem ordem judicial apenas quando o indivíduo é surpreendido em flagrante delito (Nucci, 2017, p. 552-553).

Ainda que essa situação autorize a atuação imediata da autoridade policial, a prisão conserva sua natureza provisória e administrativa, uma vez que sua formalização inicial é realizada por policiais ou particulares, sem necessidade de decisão judicial prévia. Posteriormente, como já visto, essa prisão é submetida à análise do magistrado em audiência, momento em que será avaliada sua legalidade e fundamentada a decisão sobre sua continuidade (Nucci, 2017, p. 552-553).

Como uma forma de adentrar nas residências sem autorização judicial, a autoridade policial pode se valer da exceção constitucional do flagrante delito, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Nessa hipótese, a inviolabilidade do domicílio cede diante da necessidade de contenção imediata de um crime em andamento (Brasil, 1988).

Nesse viés, o próprio texto constitucional estabelece que, em situações de flagrante delito, a inviolabilidade do domicílio pode ser relativizada, dispensando-se, nesse caso específico, a autorização judicial para o ingresso. Uma vez caracterizada a flagrância, torna-se legítima a entrada forçada no domicílio, tendo como fundamento a proteção da segurança pública (Brasil, 1988).

⁶ Destaca-se aqui o Projeto de Lei nº 226/2024, de autoria do senador Flávio Dino, que visa alterar o Código de Processo Penal para estabelecer critérios objetivos na decretação da prisão preventiva e na conversão da prisão em flagrante em preventiva, visando maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da medida. Entre as principais inovações, o texto define circunstâncias que recomendam a prisão preventiva, como: prática reiterada de infrações penais, crimes cometidos com violência ou grave ameaça, risco de fuga e possibilidade de obstrução da instrução criminal. Além disso, prevê a coleta de material genético do custodiado em determinados casos e fixa parâmetros para aferição da periculosidade do agente, incluindo o modo de agir, participação em organização criminosa, natureza e quantidade de armas ou drogas apreendidas, e risco de reiteração delitiva. O projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional e, atualmente, encontra-se aguardando sanção presidencial, após a tramitação encerrada em 05/11/2025 (Brasil, 2024).

Portanto, a prisão em flagrante e a entrada em domicílio sem mandado judicial, embora previstas na legislação brasileira, devem ser compreendidas como medidas excepcionais, condicionadas a existência de flagrante e a observância dos limites legais, em respeito às garantias constitucionais do indivíduo. Tornando essa compreensão ainda mais relevante nos casos dos crimes permanentes como o tráfico de drogas, cuja natureza jurídica permite a configuração contínua do estado de flagrância, condicionando limites para a atuação estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

3 O DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil como forma de enfrentar a problemática do crescente tráfico de drogas, idealizou uma estratégia que, em tese, combinaria ações repressivas, supostamente por meio da atuação policial e por meio de iniciativas voltadas à prevenção e ao tratamento de usuários. Contudo, essa integração permanece mais no plano normativo do que na realidade, não se verificando de maneira efetiva na prática (Souza e Kantorski, 2007, 01-18).

Nesse ambiente, foi criada a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que institui diretrizes legais como forma de distinguir o usuário do traficante de modo a evitar penalizações iguais e manter a repressão sobre o tráfico (Souza e Kantorski, 2007, 01-18).

Embora a legislação complementar tenha instituído o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD com a proposta de articular medidas e ações apontadas ao resguardo e confronto do uso indevido de substâncias entorpecentes, ao tratamento e reinserção social de usuários e dependentes, bem como a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2024, p. 15-16). Todavia, na prática tais objetivos não se materializam de forma efetiva, revelando um descompasso entre a concepção normativa e a realidade operacional.

Nesse paralelo, o Estado com a publicação da lei tentou introduzir uma justiça reparadora com um enfoque maior na ressocialização do sujeito na sociedade. De modo que a justiça propõe medidas alternativas à privação da liberdade, tais como: a advertência sobre os efeitos prejudiciais das substâncias psicoativas das drogas; realização de serviços à comunitários em instituições dedicadas à prevenção e recuperação de usuários e dependentes; e participação em programas ou cursos com finalidades educativas (Duarte, 2017, p. 114-116).

Além disso, é um sistema abarcado por princípios, regras, normas, critérios e recursos materiais e humanos como forma de orientar a formulação e execução dessas políticas sobre as drogas no Brasil. Como também visa distribuir responsabilidades entre os diversos entes federativos como forma de promover a articulação intersetorial, estimulando a atuação conjunta de órgãos e instituições, de modo a considerar a esfera municipal, estadual e federal (Brasil, 2024, p. 15-16).

Diante disso, delimita-se que o enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil abarca uma abordagem multidimensional na qual trata da repressão, prevenção e cautela. A Lei de Drogas e a instituição do SISNAD tratam de avanços significativos na tentativa de estruturação de uma política pública eficaz, bem como na distinção entre o usuário do traficante e promover ações integradas entre diferentes esferas governamentais. Com isso, é fundamental compreender como o tráfico de drogas é caracterizado juridicamente, especialmente como um tipo penal previsto na legislação complementar brasileira.

3.1 O TRÁFICO DE DROGAS COMO TIPO PENAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tráfico de drogas foi configurado como crime de extrema gravidade, no qual atinge diretamente os interesses do Estado e da sociedade, de modo que foi considerado como inafiançável e insuscetível de anistia ou graça, com previsão no artigo 5º, inciso XLIII (Brasil, 1988).

Com isso, a própria Constituição expõe um extenso conjunto de direitos e garantias fundamentais que norteiam a atuação do Estado, notadamente no campo do direito penal. Nesse sentido, esses princípios devem ser considerados como base interpretativa quando aplicados a qualquer norma penal, inclusive nas disposições legais que abordam o tráfico de drogas (Boiteux, 2009, p. 4).

Por sua vez, o delito do tráfico de drogas na legislação brasileira é uma ocorrência usual e profunda que abarca todo o território do país. Essa realidade impulsionou a criação de normas específicas ao longo das últimas décadas (Boiteux, 2009, p. 4).

A primeira delas foi a Lei nº 6.368/1976, que estabeleceu um modelo fortemente repressivo, tratando usuários e traficantes sob a mesma ótica penal, com penas severas e pouca distinção entre consumo e comércio (Brasil, 1976). Em seguida, a Lei nº 10.409/2002 buscou corrigir lacunas procedimentais, trazendo regras sobre investigação e processo, mas sem alterar substancialmente a política criminal (Brasil, 2002).

A mudança mais significativa ocorreu com a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, como já dito anteriormente, que introduziu uma diferenciação entre usuário

e traficante⁷, prevendo medidas alternativas à prisão para consumo pessoal. Apesar disso, manteve um viés punitivo rigoroso para o tráfico, com penas elevadas e restrição de benefícios como liberdade provisória, sursis e conversão da pena em restritivas de direitos, reforçando o caráter repressivo da política nacional (Brasil, 2006).

Nesse contexto, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 635.659 de Tema 506, trouxe uma atualização sobre a distinção entre usuário e traficante. O Tribunal definiu que o porte de maconha para consumo próprio, embora permaneça proibido, não configura infração penal, representando, assim, um ilícito administrativo, no qual se aplicam as sanções como advertência e comparecimento a curso educativo, sem efeitos criminais (STF, 2024).

Para reduzir a seletividade e a aplicação desigual da lei, fixou-se como critério objetivo a presunção de usuário para quem portar até 40 gramas ou cultivar até seis plantas fêmeas da espécie *cannabis sativa*⁸, até que o Congresso legisle sobre o tema. A decisão fundamentou-se nos direitos à privacidade e à liberdade individual (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), reconhecendo que a criminalização do usuário não diminui o consumo e fomenta práticas ilícitas associadas ao tráfico (STF, 2024).

Ressaltou-se, contudo, que essa presunção é relativa, podendo ser afastada diante de indícios de mercancia, como balanças, embalagens ou registros de venda, cabendo à autoridade policial justificar minuciosamente a prisão em flagrante e ao juiz avaliar sua legalidade em audiência de custódia (STF, 2024).

Com isso, no decorrer dos anos, o Brasil passou a ocupar uma posição estratégica no fluxo e no consumo de substâncias ilícitas, sobretudo as drogas, de modo que impulsionou uma economia paralela que atingiu grandes proporções bem como gerou

⁷ Para a lei de drogas (Lei. 11.343/2006), a diferenciação entre usuário e traficante está orientada pelo tipo de conduta praticada. O usuário é aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28, cuja pena é de natureza educativa (advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa). Já o traficante pratica atos previstos no artigo 33, como importar, exportar, vender, oferecer, ter em depósito, transportar ou entregar a terceiros drogas, com finalidade de comercialização ou distribuição, sendo punido com reclusão de 5 a 15 anos e multa. A diferenciação depende da análise do caso concreto, considerando critérios como quantidade da droga, local e circunstâncias da apreensão, antecedentes e conduta do agente (Brasil, 2006).

⁸ *Cannabis sativa* é uma planta da família *Cannabaceae*, popularmente conhecida como maconha, rica em canabinoides como THC (psicoativo) e CBD (terapêutico), utilizada tanto para fins medicinais quanto recreativos (Gonçalves e Schlichting, 2014, p. 93).

diversos desafios para a segurança pública e a saúde da sociedade (Machado, 2014, p.123-140).

Nesse viés, a política de proibicionismo moderado⁹ adotada pelo Brasil no combate ao tráfico de drogas confirma o alinhamento do país com vários tratados internacionais¹⁰ voltados à repressão das substâncias ilícitas. Sendo assim, os países signatários, incluindo o Brasil, mantêm dois sistemas de controles distintos: (i) voltado à prevenção e ao tratamento de usuários e (ii) o outro diz respeito ao controle penal, direcionado a repressão do tráfico. Esse último voltado a natureza penal do delito, com imposição de penas elevadas e uma restrição de garantias processuais, como a vedação à liberdade provisória, a conversão da pena em restritivas de direitos, bem como a concessão de sursis, graça e anistia (Boiteux, 2009, p. 4).

Todavia, embora a Lei 11.343/2006 tenha tentado incorporar um viés proibicionista ao estabelecer penas elevadas e restringir garantias processuais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm relativizado essas limitações. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.038.925, Tema 959, afastou a vedação genérica à liberdade provisória, afirmando que a prisão preventiva deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e ser fundamentada concretamente (STF, 2019).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a gravidade abstrata do tráfico não justifica a manutenção da prisão, exigindo motivação individualizada, conforme visto no HC 193.726 (STJ, 2021). Assim, a política criminal brasileira continua alinhada aos tratados internacionais, mas sob um controle jurisdicional que busca compatibilizar repressão ao tráfico com a preservação das garantias fundamentais.

Nesse cenário de endurecimento penal, o contrabando de entorpecentes se manifesta em múltiplas formas, envolvendo etapas como a fabricação, o deslocamento e a

⁹ O proibicionismo moderado é uma forma de controle das drogas que tem como fundamento os princípios jurídico-morais e sanitários-sociais, com o objetivo de eliminar o uso de substâncias psicoativas. Se caracteriza, portanto, pelo controle na produção, oferta e consumo dessas substâncias, utilizando a punição como forma de dissuasão, como exemplo da prisão. Por isso, ele visa alcançar a abstinência total por meio da repressão e da ameaça de sanções legais (Rodrigues, 2006, p. 44-45).

¹⁰ Os principais tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário, que abordam essa temática são: a Convenção Internacional do Ópio de 1912, que inaugurou a cooperação internacional do controle de drogas; a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, que consolidou acordos anteriores e estabeleceu o controle da produção e distribuição de drogas para fins exclusivamente médicos e científicos e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, que ampliou a repressão ao tráfico e a lavagem de dinheiro relacionada a drogas.

comercialização de substâncias ilícitas. A República Federativa do Brasil conta com uma vasta extensão territorial e de fronteira além de uma posição geográfica privilegiada, facilitando a formação e consolidação de uma importante rota para o tráfico nacional e internacional de drogas e outras substâncias (Souza e Kantorski, 2007, p. 01-18).

Assim sendo, o tráfico de drogas se configura como um fenômeno persistente e um desafio complexo no contexto brasileiro, com raízes profundas que estão relacionadas e na elevada demanda por substâncias ilícitas. De modo que esses fatores contribuem para a manutenção e expansão desse mercado ilegal, tornando-se sua repressão e controle uma tarefa difícil para o Estado.

3.1.1 A conduta tipificada no art. 33 da lei 11.343/2006

Ao analisar a legislação brasileira sobre o tráfico de drogas, verifica-se que o artigo 33 da Lei de Drogas versa especificamente sobre o tráfico de drogas, no qual estabelece um conjunto de condutas, que quando praticadas, configuram o delito da traficância. Sendo assim, o indivíduo que sujeitar-se à prática de certos comportamentos estará submetido a responsabilização penal por esse crime (Thums e Pacheco, 2008, p. 55).

Sendo assim, o caput do dispositivo apresenta dezoito (18) verbos para explicitar as condutas descritas como típicas para o cometimento do delito como também propôs uma pena mínima de 5 anos e máxima de 15 anos, sejam eles (Brasil, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Nesse ínterim, a escolha do legislador de englobar 18 verbos nucleares abrange consideravelmente o núcleo do tipo penal e conseqüentemente amplia as hipóteses de criminalização. Com isso, o crime em questão é caracterizado como um tipo penal alternativo, de modo que sua consumação ocorre com a prática de apenas uma das condutas descritas no caput do artigo. Para tanto, no caso da execução de mais de

uma conduta descrita no tipo penal, o acusado responderá como crime único, aplicando-se o concurso material. (Capez, 2015, p. 725).

Dando continuidade a análise do artigo 33 da Lei de Drogas, o §1º trata das figuras equiparadas ao tráfico de drogas. Essas ações, apesar de não constituírem diretamente o núcleo do tipo penal, são igualmente punidas com a mesma pena prevista para o tráfico de drogas (Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto, 2018, p. 1080-1081). Exposto isso, essas condutas se encontram descritas no decorrer de três incisos (Brasil, 2006):

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Observa-se, portanto, que a inclusão dessas figuras demonstra a intenção do legislador de atingir toda a cadeia de produção e distribuição das substâncias, ampliando o campo de alcance da norma penal como forma de garantir maior efetividade para o combate ao tráfico (Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto, 2018, p. 1080-1081).

Ademais, o §2º tipifica a conduta de induzir, instigar ou auxiliar um sujeito ao uso indevido das drogas, estabelecendo uma pena de detenção de um a três anos (Brasil, 2006):

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Nessa orientação, constata-se que o legislador visa coibir comportamentos que possam incentivar o uso das substâncias, contribuindo para a disseminação do

consumo e reconhece que a influência de terceiros pode ser determinante para o início de uma dependência química (Diário do Rio, 2025).

Já o §3º da norma dispõe sobre o oferecimento eventual, introduzindo a hipótese específica e de menor gravidade, de modo a punir de forma mais branda aquele que oferece a droga, eventualmente e sem intuito de lucro (Brasil, 2006):

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Por razões de política criminal, o legislador distinguiu essa conduta com a figura do traficante, cuja atuação está geralmente vinculada a obtenção de vantagem econômica e a disseminação da droga em larga escala. Devido a isso, a pena reflete essa diferenciação reconhecendo o contexto relacional e a ausência de finalidade de comércio como fatores de menor reprovabilidade, permitindo uma resposta penal mais proporcional à gravidade da conduta (Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto, 2018, p. 1082).

Outrossim, verifica-se ainda neste dispositivo penal a presença da figura do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4º como causa especial de redução da pena, o legislador, portanto, previu uma distinção entre o “traficante de primeira viagem” e o “traficante habitual” de acordo com a menor reprovabilidade da conduta daquele, possibilitando uma redução da pena de um sexto a dois terços, como aborda o parágrafo (Marcão, 2008, p. 45-47):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Em vista disso, Nucci (2015, p. 358) aponta que o legislador adicionou essa figura do tráfico privilegiado impondo-lhe a causa de diminuição da pena como forma de beneficiar o “traficante de primeira viagem” com uma pena mais branda, respeitando o princípio da individualização da pena e da proporcionalidade. Nesse caso, preenchendo os requisitos legais determinados e ter incorrido nas infrações do artigo 33, caput e §1º, o acusado poderá ter uma redução na pena.

Com isso, é necessário que o acusado seja primário, ou seja, não tenha cometido novo delito após uma condenação definitiva anterior dentro do prazo de 5 anos, como

exposto no artigo 63 e 64 do Código Penal (Brasil, 1940), bem como é necessário que tenha bons antecedentes, não podendo, portanto, possuir condenações definitivas anteriores. E por fim, o agente não pode se dedicar de forma habitual à prática de atividades criminosas, nem integrar organização criminosa (Nucci 2015, p. 358).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)¹¹ nos casos em que, reconhecido o tráfico privilegiado do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), à pena mínima, após a redução, seja inferior a quatro anos, atendendo ao requisito objetivo do art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no HC 822.947/GO de que, mesmo quando a denúncia descreve o tráfico comum, o Ministério Público deve reavaliar a possibilidade de propor o ANPP após a desclassificação para a forma privilegiada, evitando excesso acusatório. Ressaltou-se, ainda, que o instituto pode ser aplicado retroativamente, desde que não haja trânsito em julgado, reforçando a política de justiça consensual e a proporcionalidade na persecução penal, especialmente em casos de menor gravidade (STJ, 2023).

Abordado sobre a estruturação legislativa do crime, é crucial analisar os elementos que compõem a sua estrutura típica, de modo a permitir uma compreensão não apenas da intenção do legislador, mas também dos fundamentos que justificam a gravidade atribuída à conduta do tipo incriminador. Nesse cenário, o objeto jurídico protegido desse artigo é a saúde pública, considerada como um bem jurídico coletivo essencial à manutenção da ordem social e do bem-estar da população (Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto, 2018, p. 1079). De forma breve, esse bem jurídico tem respaldo constitucional em seu artigo 196 (Brasil, 1988):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹¹ O ANPP é um instrumento previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Trata-se de um negócio jurídico processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, antes do oferecimento da denúncia, quando este confessa formalmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (Brasil, 1941).

Ou seja, tal dispositivo atrelado ao histórico do tráfico de drogas permite a conclusão de que se trata de um crime de perigo abstrato¹², de modo que o legislador visa levar a efeito a punição do agente mesmo antes da sua conduta gerar efetivamente alguma lesão ao bem jurídico protegido. Dessa forma, a mera prática de qualquer das ações descritas no tipo penal já configura o crime, independente da ocorrência de dano concreto à saúde pública (Lima, 2019, p. 1148-1149).

Ademais, considerando que o ilícito em questão afeta diretamente o bem jurídico saúde pública, o sujeito passivo do crime é a coletividade. Decorre, portanto, da concepção de que a saúde pública possui natureza difusa, sendo um bem compartilhado por todos os membros da sociedade. Sendo assim, a conduta do agente envolvido na traficância compromete de maneira indireta e ampla o equilíbrio social (Lima, 2019, p. 1183-1184).

Assim, no que se refere ao tipo penal subjetivo, o delito exige a presença do dolo, entendido como a vontade livre e consciente de praticar as condutas tipificadas. Nesse sentido, o agente tem plena ciência da ilicitude da conduta e de que está lidando com substâncias entorpecentes cuja comercialização, transporte ou armazenamento não possui autorização no país. Ou seja, trata-se de uma ação que não encontra respaldo em qualquer determinação legal ou regulamentar que permita o seu desenvolvimento e, mesmo diante dessa ausência de legitimidade, o agente opta por realizar a conduta (Delmanto, Delmanto Jr. e Delmanto, 2018, p. 1079).

Para tanto, o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela um tipo penal amplo, com múltiplas condutas que caracterizam o tráfico de drogas, além de prever a possibilidade do tráfico privilegiado com aplicação de pena reduzida, nos termos do artigo 33, §4º da referida lei (Bianchini, Gomes e Cunha e Oliveira, 2013, p. 165-166). Nesse viés, a Lei de drogas, além de definir as condutas típicas das infrações penais, também estabeleceu um procedimento especial diferenciado para tramitação das ações penais relacionadas às drogas, o qual se distingue do rito comum previsto no Código de Processo Penal.

¹² O crime de perigo abstrato caracteriza-se pela presunção legal de risco ao bem jurídico tutelado, dispensando a demonstração de perigo concreto ou dano efetivo. Basta a prática da conduta descrita no tipo penal para que se configure a infração, de modo que a punição decorre da simples violação da norma, antecipando a tutela penal com o objetivo de prevenir lesões de difícil reparação ou de grande extensão (Oliveira, 2010, p. 2-4).

3.1.2 O procedimento especial da Lei de Drogas

Os procedimentos no Processo Penal são classificados em duas categorias: os comuns e os especiais, conforme previsto no artigo 394, caput, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). No âmbito dos procedimentos comuns, o Código de Processo Penal, em seus §§ 1º a 3º do art. 394, estabelece três modalidades distintas: o procedimento ordinário, previsto no §1º, aplicável às infrações penais cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos; o procedimento sumário, disposto no §2º, destinado às infrações cuja pena máxima seja inferior a quatro anos; e o procedimento sumaríssimo, voltado às infrações de menor potencial ofensivo, regidas pela Lei n.º 9.099/95 e previsto no §3º.

Por sua vez, o procedimento especial é aquele que, embora possa estar previsto no Código de Processo Penal, ele normalmente se encontra regulamentado pelas leis especiais, incorporando regras próprias de tramitação, ajustadas às peculiaridades da infração penal que se pretende processar (Lima, 2019, p. 1271-1273).

Nesse sentido, a Lei de Drogas, em sua maioria dos dispositivos, é regida pelo procedimento especial que está descrito nos artigos 50 a 59 desta lei, sendo restrito aos crimes previstos no Título IV, cuja pena máxima ultrapassa dois (2) anos, independentemente de sua natureza, seja pena de reclusão ou de detenção (Brasil, 2006). Isso é decorrente do artigo 61 da Lei 9.099/95 na qual indica que apenas os delitos com pena máxima de até dois (2) anos podem ser processados pelo rito dos Juizados Especiais Criminais. Dessa maneira, mesmo que os crimes estejam previstos na Lei de Drogas se eles possuírem pena máxima dois (2) anos, serão considerados como infração de menor potencial ofensivo e por isso, podem ser submetidos ao procedimento sumaríssimo (Lima, 2019, p. 1271-1273).

Logo, a Lei de Drogas possui a possibilidade de serem seguidos por 2 procedimentos especiais a depender do quantum de pena cominada ao delito, sejam eles: o rito do Juizado Especial Criminal ou o exposto na própria Lei de Drogas (Lima, 2019, p. 1271-1273).

Em seguida, ocorre a chamada fase pré-processual, também conhecida como fase da investigação criminal no rito da Lei de drogas, na qual se inicia com a lavratura do

auto de prisão em flagrante, nos termos do artigo 50 da Lei 11.343/2006. Com isso, a autoridade policial, após a lavratura do termo, comunica ao juiz competente e lhe entrega uma cópia do auto lavrado, como exposto no artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal. Demanda-se ainda, que seja dada vista ao Ministério Público no prazo de 24h (Brasil, 2006).

Ademais, o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante poderá analisar a prisão ocorrida e decidir pelo relaxamento da prisão caso seja ilegal ou convertê-la em preventiva, desde que tenha o requerimento do Ministério Público, devendo fundamentar qualquer decisão que tenha sido tomada. Nesse sentido, conforme o artigo 51 da Lei de Drogas, o inquérito policial deve ser concluído em 30 dias se o indiciado estiver preso ou em 90 dias se ele estiver solto, dependendo da decisão tomada pelo juiz (Brasil, 2006).

Em conclusão, o delegado deve elaborar um relatório detalhado, como dispõe o artigo 52 da Lei de Drogas, descrevendo as circunstâncias do fato, a natureza da substância apreendida e os antecedentes do agente (Brasil, 2006).

Com isso, o inquérito policial é encaminhado ao Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia, requisitar diligências investigatórias, requerer o arquivamento ou, caso entenda tratar-se de porte para uso pessoal, pedir a remessa aos Juizados Especiais Criminais, de acordo no artigo 54 da Lei de Drogas (Brasil, 2006). Havendo o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, considerando que o crime de tráfico de drogas configura-se como uma ação penal de iniciativa pública incondicionada¹³, ele terá o prazo de dez dias para formalizá-la, bem como poderá arrolar até cinco testemunhas (Brasil, 2006).

O acusado, por sua vez, terá assegurado o direito de apresentar defesa prévia no mesmo prazo, como assegurado pelo artigo 55 da Lei de Drogas, podendo expor seus argumentos, juntar os documentos e indicar testemunhas, como forma de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2006).

¹³ A ação penal de iniciativa pública incondicionada representa o modelo padrão adotado pelo sistema penal brasileiro, sendo aplicável a maioria dos crimes. Nesses casos, a iniciativa da persecução penal cabe exclusivamente ao Estado por meio do Ministério Público, que exerce a função através da apresentação da denúncia, como sendo o instrumento processual que marca o início formal da ação penal (Lopes Jr., 2022, p. 257-259).

Após recebida a denúncia, é dado início a fase de instrução processual com posterior designação da audiência de instrução e julgamento com o objetivo de produzir provas, oitivas das testemunhas arroladas e do interrogatório do acusado, conforme orientado nos artigos 56 e 57 da Lei de Drogas (Brasil, 2006). Encerrada essa etapa, as partes poderão apresentar suas alegações finais e ao final, em observância ao artigo 59 da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), o juiz profere a sentença de imediato ou no prazo de 10 dias.

Sendo assim, a estrutura procedimental especial prevista na Lei de Drogas reflete a gravidade e a complexidade dos delitos nela tipificados, exigindo mecanismos céleres e eficazes para a persecução penal. Essa lógica processual se conecta diretamente à natureza jurídica do tráfico ilícito de entorpecentes, cuja classificação como crime permanente influencia não apenas a dinâmica da investigação, mas também a adoção de medidas excepcionais. Diante disso, é necessário compreender o conceito de crime permanente e sua aplicação ao tráfico de drogas, bem como as implicações práticas dessa característica para a proteção de direitos fundamentais e para a atuação estatal.

3.2 CRIME PERMANENTE E O TRÁFICO DE DROGAS

O Código Penal Brasileiro, em sua constituição contempla diversas classificações para os crimes, como tentados, consumados, dolosos, culposos, dentre outros, além disso, ele também designa as formas de execução da pena, distinguindo os crimes em instantâneos e os permanentes (Brasil, 1940).

De maneira breve, os crimes instantâneos são aqueles consumados por meio de uma única conduta e com o resultado imediato, esgotando-se, portanto, quando esse resultado ocorre (Bitencourt, 2025, p. 271-272). Já os crimes permanentes se caracterizam pelo momento consumativo que se prolonga no tempo, ou seja, permeia a ideia de uma continuidade da prática delitiva, procedido, então, da ação e atividade do agente que só se encerra quando este decide cessá-la (Bitencourt, 2025, p. 271-272).

No contexto dos crimes permanentes, é possível compreender que a sua condição para efetivação do delito depende da continuidade na conduta estendida no marco

temporal. Isso significa que a consumação do delito é positivada durante todo o período em que o agente possui domínio do fato. Por essa natureza, tal modalidade criminosa costuma se manifestar em situações que apresentam riscos, perigos e prejuízos à sociedade (Jesus, 2014, p. 233).

Ainda apresentando a natureza jurídica dessa forma delituosa, Lima (2022, p. 1052) conceitua o crime permanente como:

Aquele cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento. Como se vê, uma das principais características do crime permanente consiste em o agente poder fazer cessar a perturbação do bem jurídico a qualquer momento. Ele possui o domínio do fato, da conduta e do resultado.

Nesse aspecto, o crime do tráfico de drogas, em determinados verbos nucleares presentes no artigo 33 da Lei 11.343/06, será enquadrado como crime permanente, nos quais a consumação do delito se estende no tempo e perduram enquanto estiverem sendo executadas, como: “expor à venda”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo”, “guardar”, entre outras (Brasil, 2006).

Por exemplo, na conduta de “ter em depósito” como aborda o tipo penal, há uma imposição de que o agente ao armazenar as substâncias ilícitas dentro de sua residência, já estaria configurado como crime do tráfico de drogas na sua modalidade de execução permanente. Sendo assim, não é necessária qualquer outra ação adicional por parte do autor, pois o depósito das drogas em um imóvel é suficiente para ser enquadrado como crime (Lima, 2019, p. 1185).

Trata-se, portanto, de uma única conduta que apresenta um comportamento contínuo, que se prolonga no tempo enquanto os entorpecentes permanecerem sob posse do agente, cessando apenas quando não houver mais armazenamento da substância no local (Nucci, 2019, p. 111).

Todavia, não são todos os verbos nucleares desse tipo penal que apresentam condutas de caráter permanente, algumas ações vão ser apenas uma única conduta sem resultado prolongado, correspondendo ao crime instantâneo, como “adquirir” e “oferecer”. Nesse sentido, Lima compreende que (2019, p.1153-1154):

O crime de tráfico de drogas, por seu tipo plurinuclear, enseja diversas situações de flagrante que não devem ser confundidas. Nem sempre o agente traz consigo drogas ou age ostensivamente de modo a ser possível antever que sua conduta se insere em alguma das dezoito alternativas típicas que justificam o flagrante, com a mitigação de um direito fundamental.

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar as condutas tipificadas como criminosas, bem como identificar qual a forma de execução do delito, ou seja, se é crime permanente ou crime instantâneo (Bitencourt, 2025, p. 271-272). Isso porque, em determinadas situações, é admitida a entrada forçada e a qualquer momento, no imóvel, quando houver indícios de que estão sendo praticadas condutas ilícitas de natureza permanente e particularizada no artigo 33 da Lei de Drogas (Lopes Jr., 2022, p. 592).

Sendo assim, presente a permanência do delito, é possível a entrada em domicílio, não sendo exigido mandado judicial ou até o consentimento do morador, sendo possível a realização da prisão em flagrante e a apreensão das substâncias ilícitas relacionadas ao crime (Lopes Jr., 2022, p. 592). Nesse viés, Lima (2022, p. 1053) corrobora essa interpretação ao afirmar que:

Estando o agente em situação de flagrância no interior de sua casa, e desde que haja justa causa nesse sentido, será possível a violação ao domicílio mesmo sem mandado judicial.

Com isso, embora seja juridicamente viável a entrada forçada em domicílios nos casos do tráfico de drogas, essa medida exige a presença de justa causa devidamente argumentada. Como demonstrado no julgamento do Recurso Extraordinário RE 603.616, é necessário que o agente público possua elementos concretos que indiquem a prática da conduta ilícita no interior do imóvel, de modo a legitimar a violação do domicílio mesmo sem mandado judicial. A justa causa, nesse contexto, é o fator que comprova o conhecimento prévio da infração, sendo a entrada no local apenas o meio de confirmar a situação de flagrância (Supremo Tribunal Federal, 2015).

Portanto, a situação de permanência em algumas condutas do tipo penal do tráfico de drogas proporciona a autorização desse ingresso nas residências, mesmo sem autorização ou mandado judicial. Devendo, em conjunto, ter fundamentação concreta na justa causa de modo a exigir motivos para justificar essa invasão.

3.3 O FLAGRANTE DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA ENTRADA EM DOMICÍLIO

Como já abordado anteriormente, tanto nas diligências de busca e apreensão realizadas mediante autorização judicial quanto nas ocorrências de ingresso em domicílio em casos de flagrante delito, é imprescindível a presença da expressão “fundadas razões” como um requisito essencial (Lopes Jr., 2022, p. 585-586). Essa exigência visa resguardar os direitos e garantias constitucionais dos magistrados, evitando arbitrariedades. Todavia, ao mesmo tempo, a avaliação dessas motivações confere ao magistrado um certo grau de discricionariedade e subjetividade quanto à legalidade da medida (Lopes Jr., 2022, p. 585-586).

Para que o ingresso seja legítimo, deve estar respaldado por elementos probatórios previamente colhidos, não podendo ser tratado como o primeiro instrumento e recurso investigativo. Assim sendo, a legalidade dessa medida exige o reconhecimento da justa causa, compreendida como a combinação entre a gravidade do delito, sua natureza violenta e a motivação concreta da investigação. Esses fatores, portanto, determinam o nível de exigência e fundamentação que se espera de um magistrado ao possibilitar tal medida (Lopes Jr., 2022, p. 585-586).

Nesse viés, sob a ótica da entrada domiciliar em situações de flagrante delito, a doutrina majoritária compreende que, em razão da natureza permanente do crime de tráfico de drogas, seria legítimo o ingresso em residência alheia a qualquer momento, independentemente da existência de mandado judicial ou consentimento do morador. Tal interpretação decorre da exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que admite a mitigação da inviolabilidade domiciliar nos casos de flagrante delito (Machado, 2014, p. 152).

Essa leitura doutrinária foi, por muito tempo, acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que adotavam entendimento semelhante ao reconhecer que, diante da natureza permanente do tráfico de drogas, o ingresso policial na residência seria legítimo mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador. Tal alinhamento entre a doutrina e jurisprudência reforçava a ideia de que a situação de flagrante delito, nesses casos, se estendia no tempo, autorizando medidas invasivas com base na exceção constitucional (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Nesse sentido, é condizente uma expectativa de que o julgador ao restringir os direitos fundamentais permitindo a entrada, ao menos argumente suas decisões com base em parâmetros objetivos e claros. Visando, portanto, uma atuação e uma decisão judicial neutra, justa e em compatibilidade com o direito brasileiro seja pela à argumentação utilizada quanto pelos dados fáticos e probatórios examinados (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Essa exigência de fundamentação está diretamente ligada à concepção de *standard* probatório no processo penal, que parte da premissa de que as decisões judiciais envolvem juízos de probabilidade como forma de fundamentar as decisões (Beltrán, 2007, p. 47). A adoção de critérios para valoração da prova busca limitar excessos de rigidez na declaração de fatos como provados, estabelecendo parâmetros que indiquem quando uma dúvida é juridicamente relevante a ponto de impedir a afirmação de uma hipótese fática. Contribuindo, portanto, para uma segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais (Catalano, 2016, p. 72).

Tal posicionamento adotado é decorrente da apuração de que a maioria das prisões por tráfico de drogas no Brasil não é resultante de robustas investigações, mas de flagrantes realizados durante o policiamento ostensivo das ruas. Por outro lado, é preciso ter a concepção de que apesar do enfrentamento ao tráfico ser tratado como prioridade das forças de segurança pública, observa-se também que o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o suspeito, mas os outros sujeitos e familiares que possam residir ou se encontrarem no imóvel (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Outrossim, conforme o julgado do Habeas Corpus n. 598.051/SP (2020/0176244-9) proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (2021), o combate à criminalidade organizada e violenta demanda uma atuação mais eficaz do Estado. Todavia, é imperioso em contrapartida que a população, principalmente aquela em situação de vulnerabilidade socioeconômica, encontre proteção nos seus direitos fundamentais como o de não ter sua casa invalidada a qualquer hora com base em juízos subjetivos de agentes públicos que presumem que o local é o ponto de tráfico ou que ali há drogas armazenadas.

Em vista disso, demonstra-se a necessidade de justificativas sólidas e elementos concretos para legitimar a ação policial que possa estar em harmonia com a discricionariedade na identificação de situações suspeitas, evitando pacificar o direito

à intimidade e a inviolabilidade do domicílio. Tal abordagem visa possibilitar diante de uma situação emergencial configurada como flagrante delito e conflitante com a espera por mandado, a entrada na residência (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

A exigência de elementos objetivos para justificar o ingresso também se relaciona com os critérios de convencimento adotados no processo penal. Sendo assim, é pertinente considerar a reflexão de Vinícius Gomes de Vasconcellos (2020, p. 6) sobre os riscos envolvidos na definição do padrão probatório, qual seja:

[...] quanto maior for o rigor, ou seja, a quantidade/qualidade de provas necessárias para que se permita considerar um fato como provado, maior a tendência de que eventuais erros ocorram em casos de falsos negativos. Isso quer dizer que um standard mais rigoroso, como o “além da dúvida razoável”, ocasiona que exista uma segurança no sentido de que serão evitados ao máximo casos em que se considere como provados fatos que, em realidade, não ocorreram. Entre o erro de se declarar como provado um fato que não ocorreu ou não se aceitar o reconhecimento de algo que efetivamente tenha acontecido, opta-se por assentar que o sistema judicial deve se estruturar para evitar afirmar fatos falsos como verdadeiros.

Reforçando, portanto, a importância de que a atuação policial especialmente em situações que envolvem a violação de domicílio, esteja amparada por critérios objetivos e verificáveis, evitando que medidas invasivas se sustentem apenas em percepções subjetivas ou suposições. Assim, o padrão de convencimento exigido no processo penal deve refletir diretamente na avaliação da legalidade da conduta estatal (Vasconcellos, 2020, p. 6).

Do mesmo modo que o contexto fático deve ser analisado como base concreta para justificar o flagrante que autorize a violação do domicílio. De modo que, as circunstâncias que antecedem a entrada devem evidenciar, de forma objetiva e suficiente, razões fundadas para o ingresso e eventual prisão em flagrante (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Por fim, a legalidade do ingresso em domicílio deve estar amparada por elementos objetivos e concretos que demonstrem a existência de fundadas razões, evitando violações aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal. A luz dessas considerações, impõe-se a temática dos efeitos jurídicos decorrentes da ausência desses requisitos, sobretudo no que se refere à validade das provas obtidas em situações de ingresso não autorizado em domicílio, com base apenas na suspeita da prática do crime de tráfico de drogas.

3.4 A (IN) ADMISSIBILIDADE DA PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO SOB A SUSPEITA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

A inviolabilidade do domicílio é uma proteção constitucional que protege o espaço privado do indivíduo contra interferências arbitrárias do Estado. No entanto, essa proteção não é absoluta, ao passo que admite exceções expressamente previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, como nos casos de cumprimento de mandado judicial ou em situações de flagrante delito (Brasil, 1988). Em ambos os casos, exige-se a observância de requisitos legais e constitucionais que legitimam o ingresso, sob pena de nulidade das provas obtidas e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

O ingresso não autorizado em domicílio, sem observância das hipóteses legais e constitucionais, configura violação ao direito fundamental à privacidade e à inviolabilidade do domicílio. Tal conduta, quando praticada por agentes estatais, pode resultar na obtenção de provas por meios ilícitos, comprometendo a legalidade do processo penal. A proteção ao domicílio compreende a integridade da produção probatória, sendo essencial para garantir um processo justo e respeitoso aos direitos individuais (Barros, 2024, p. 551).

Nesse ínterim, essa prática por parte dos agentes pode caracterizar crime de abuso de autoridade, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 13.869/2019, reforçando que a violação do domicílio não apenas compromete a validade da prova, mas também sujeita o agente público à responsabilização penal, assegurando a efetividade das garantias constitucionais (Brasil, 2019).

A Constituição Federal estabelece como direito e garantia fundamental, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo penal, conforme previsto no artigo 5º, inciso LVI (Brasil, 1988). Essa vedação também está positivada também no Código de Processo Penal, em seu artigo 157, que determina o desentranhamento das provas ilícitas dos autos, por configurar violação a normas constitucionais ou legais (Brasil, 1941).

Nessa concepção, o impedimento à utilização de provas ilícitas é inerente ao Estado Democrático de Direito, que não admite a obtenção da verdade processual a qualquer

custo, tampouco a punição do indivíduo por meios que violem os direitos fundamentais. Trata-se de uma limitação imposta pelo ordenamento jurídico para preservar a legalidade, a dignidade da pessoa humana e a integridade do devido processo legal (Rangel, 2019, p. 502-503).

A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro e explorada neste trabalho, reforça a necessidade de uma observância rigorosa dos requisitos legais para o ingresso em domicílio. Quando essa medida é realizada de forma arbitrária ou sem respaldo jurídico adequado, não apenas a prova diretamente obtida se torna ilícita, mas também todas aquelas que dela derivam, comprometendo a validade do conjunto probatório. Assim, a legalidade do ingresso é condição essencial para a preservação da cadeia de provas e para a legitimidade da atuação estatal no processo penal (Heisenberg, 2017, p. 189).

Com isso, como meio de formalizar a validade e regularidade da medida, a entrada no domicílio exige a presença fundadas razões que demonstrem a mitigação do direito fundamental em questão e justifiquem o conhecimento prévio da prática de crime no interior da residência ao adentrar no local. Portanto, é permitida a entrada quando for comprovado que dentro do domicílio ocorre a prática de crime e que sua cessação exige uma ação imediata (Superior Tribunal de Justiça, 2021).

Por conseguinte, a análise dos requisitos imprescindíveis para validade das provas, abarca tanto os casos previstos nas situações de deferimento do juiz e posterior expedição do mandado de busca e apreensão quanto no ingresso no domicílio nas situações de flagrante delito, como julgado pelo Superior Tribunal Federal (2015) no Tema de Repercussão Geral nº 280:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Por isso, a atuação policial no ingresso domiciliar somente será legítima se houver denúncia, suspeita fundada ou outra justificativa legalmente reconhecida e devidamente comprovada. A legalidade dessa diligência, contudo, está condicionada a efetiva descoberta de elementos que confirmem a prática delituosa no interior da residência. Sendo, portanto, imprescindível que existam razões objetivas e concretas,

capazes de permitir posterior verificação judicial, para que a entrada seja considerada lícita e as provas obtidas também (Nucci, 2017, p. 489-490).

No caso dos crimes permanentes, como ocorre com alguns verbos do delito do tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (Brasil, 2006), embora a legislação autorize a prisão em flagrante a qualquer tempo, o artigo 303 do Código de Processo Penal exige a comprovação de uma situação clara e evidente para justificar a entrada no domicílio (Brasil, 1941).

Essa exigência torna-se ainda mais relevante no contexto do tráfico ilícito de entorpecentes, sobretudo porque, em grande parte das ocorrências, os policiais são os únicos presentes na cena do crime. Essa circunstância, apesar de comum, eleva significativamente o risco de que a diligência policial seja realizada de forma abusiva e sem o respaldo legal mínimo exigidos (Nucci, 2017, p. 489-490).

Diante disso, a atuação policial deve ser pautada em critérios objetivos e devidamente justificados, sob pena de o agente incorrer em responsabilidade penal. O ingresso em domicílio em justa causa, em flagrante desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, configura crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019). Essa norma, portanto, visa coibir práticas abusivas dos agentes públicos, assegurando que o exercício da função policial não ultrapasse os limites legais e constitucionais.

Diante das peculiaridades do delito, impõe-se um cuidado ainda maior na avaliação dos elementos que justificam a realização da diligência, a fim de evitar que o poder investigativo seja exercido de maneira abusiva ou dissociada dos limites legais. Nesse sentido, cumpre analisar alguns casos e julgados em que o ingresso em domicílio, sob a justificativa de flagrante delito de tráfico de drogas, revelou dificuldades quanto à comprovação da justa causa capaz de legitimar a atuação dos agentes públicos.

4 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O INGRESSO EM DOMICÍLIO

Esse capítulo apresenta uma análise crítica dos entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do ingresso em domicílio nas situações de flagrante delito, com foco delimitado em casos relacionados ao tráfico de drogas.

A pesquisa concentra-se na interpretação jurisprudencial de casos concretos, de modo a permitir a identificação de padrões argumentativos, critérios jurídicos e variações de entendimentos sobre o ingresso em domicílio em situações de flagrante delito. Essa metodologia possibilita a compreensão de como os Tribunais Superiores têm aplicado os dispositivos legais à luz das circunstâncias fáticas apresentadas nos julgados, evidenciando especificidades relevantes para o debate jurídico.

O estudo, portanto, tem como objetivo central compreender como os Tribunais Superiores têm interpretado e aplicado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a inviolabilidade do domicílio, especialmente à luz do artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, quando confrontados com a natureza permanente do tipo penal analisado.

Em vista disso, busca-se identificar os principais fundamentos jurídicos analisados, as divergências e evoluções interpretativas, bem como os critérios utilizados para legitimar ou invalidar o ingresso sem mandado judicial, contemplando os fundamentos invocados nas decisões, a presença de elementos objetivos como denúncia anônima, odor da substância entorpecente, movimentação suspeita, entre outros indícios que costumam ser utilizados pelas autoridades policiais.

Com essa finalidade, a pesquisa procura apurar se há uma uniformidade ou discrepância nos posicionamentos entre as turmas e câmaras dos Tribunais, além de possíveis mudanças de entendimentos ao longo do tempo, especialmente no que se refere à compatibilização entre os direitos fundamentais e a repressão ao tráfico de drogas.

Para garantir a uniformidade e confiabilidade das decisões analisadas, será adotado como fonte principal de pesquisa o site oficial dos respectivos Tribunais, quais sejam: "<https://portal.stf.jus.br/>" e "<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>", examinando

acórdãos e decisões monocráticas que tratam diretamente da temática abordada. Complementarmente, utilizou-se o portal Jus Brasil: "<https://www.jusbrasil.com.br/>", para fins de localização e organização das decisões, desde que houvesse referência direta a fonte oficial.

Continuamente, o recorte temporal a ser adotado para a pesquisa abrange decisões entre os anos de 2015 a 2025, período marcado por relevantes discussões sobre o tema, notadamente após o julgamento do Recurso Extraordinário 603.616 pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu diretrizes importantes para o ingresso em domicílio sem mandado judicial.

Nesse viés, a título de melhor compreensão, serão utilizadas terminologias jurídicas para a presente pesquisa: "abuso de autoridade", "crime permanente", "denúncia anônima", "direito à intimidade", "estado de flagrância", "flagrante delito", "inviolabilidade do domicílio", "investigação criminal", "justa causa", "mandado judicial", "princípio da dignidade da pessoa humana", "prova ilícita", "tráfico de drogas".

Portanto, a análise busca evidenciar os parâmetros adotados pelos Tribunais para justificar ou invalidar o ingresso em domicílio, considerando os princípios constitucionais envolvidos e os reflexos práticos dessas decisões no âmbito penal e processual penal.

4.1 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA

O Supremo Tribunal Federal é um órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela guarda da Constituição Federal, conforme previsto no artigo 102 da própria constituição. Compete, portanto, a salvaguarda de todas as normas, princípios e valores constitucionais (Brasil, 1988).

Sendo assim, a instituição é composta por onze ministros, todos brasileiros natos como disposto no artigo 12, §3º, inciso IV da Constituição Federal (Brasil, 1988), nomeados pelo Presidente da República e aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, exercendo, assim, o papel fundamental na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais.

O Supremo, portanto, é considerado como última instância do poder judiciário brasileiro, possuindo competência originária disposta no artigo 102, inciso I, alíneas “a” até “r”, da Constituição (Brasil, 1988). Com destaque na alínea “a”, decorre a previsão que lhe cabe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual. Trata-se de um instrumento essencial ao exercício do controle concentrado de constitucionalidade, desenvolvido por meio de um processo objetivo, sem partes ou litígio envolvendo direitos subjetivos, voltados à preservação da ordem jurídica e à defesa da supremacia constitucional (Supremo Tribunal Federal, 2024).

O Tribunal é composto pelo Plenário, pelas Turmas e pelo Presidente, conforme disposto no artigo 3º do Regimento Interno do STF RISTF/1980 (Supremo Tribunal Federal, 1980). O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário, dentre os Ministros, para mandato de dois anos. Além disso, cada uma das duas Turmas é formada por cinco Ministros e presidida, por um ano, pelo mais antigo entre seus membros. Sendo vedada, portanto, a recondução até que todos tenham exercido a presidência, respeitada a ordem decrescente de antiguidade, com base no artigo 4º, §1º, do RISTF/1980.

Dessa forma, o Supremo consolida-se como verdadeiro Tribunal Constitucional, exercendo a função de intérprete máximo da Constituição Federal. A ele cabe o juízo de conformidade de leis e atos políticos com a Magna Carta, assumindo a última palavra na sua interpretação, concretização e garantia (Fazanaro, 2014, p. 8).

Embora seja inegável que o Supremo Tribunal Federal exerça a função de guardião da Constituição, a concentração de poderes nesta Corte suscita críticas quanto à legitimidade democrática e ao equilíbrio entre os Poderes. Nesse viés, Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 441-444) alerta para a chamada “supremocracia”, caracterizada pela expansão da autoridade do STF, que não apenas interpreta a Constituição, mas também assume funções típicas do legislador, deslocando a autoridade dos órgãos representativos.

Essa hipertrofia judicial, impulsionada pela complexidade normativa da Constituição de 1988, coloca o Tribunal no centro do sistema político e pode levar à erosão do princípio republicano, pois decisões de um colegiado não eleito acabam substituindo escolhas majoritárias, criando um modelo em que “a Constituição é aquilo que o Supremo diz que ela é” (Vieira, 2008, p. 441-444).

Assim, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, da atuação em temas de alta relevância política e institucional, o órgão reafirma seu papel central na preservação da ordem constitucional e na manutenção do equilíbrio entre os poderes da República (Fazanaro, 2014, p. 8). De maneira que sua estrutura, composição e competências refletem a importância da sua missão institucional, qual seja a guarda da constituição e da democracia brasileira.

Nesse contexto, a fim de ilustrar a atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício de suas funções no âmbito penal, foram analisados julgados que envolvem a problemática da admissibilidade da medida de busca e apreensão mediante o ingresso em domicílio no tráfico de drogas. Os entendimentos selecionados permitem a interpretação do dispositivo constitucional, especialmente no que se refere à proteção de direitos fundamentais, ao devido processo legal e à legalidade das intervenções estatais em situações de flagrante delito.

O primeiro objeto de estudo selecionado foi o Recurso Extraordinário nº 603.616, de relatório de Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5 de novembro de 2015, assim ementado (STF, 2015):

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que

dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

Decisão. Após o relatório e a sustentação oral, pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Dr. Denis Sampaio, Defensor Público do Estado, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.11.2015. Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 280 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou tese nos seguintes termos: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, participando como palestrante do XVI Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica, em Havana, Cuba, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.11.2015.

Tema 280 - Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão.

Trata-se de um *leading case* paradigmático sobre os limites constitucionais da inviolabilidade do domicílio em situações de flagrante delito. O Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 280), discutiu a legalidade da entrada em residência sem mandado judicial, especialmente durante o período noturno, no contexto de crime permanente.

O caso envolveu a condenação de Paulo Roberto de Lima por tráfico de drogas. A defesa técnica alegou que as provas utilizadas foram obtidas de forma ilícita, pois derivam de invasão domiciliar sem autorização judicial. A polícia interceptou um caminhão com drogas, conduzido por um corréu que indicou o recorrente como proprietário da substância. Com base nessa manifestação, os policiais dirigiram-se à residência de Paulo Roberto e encontraram mais drogas em um veículo na garagem, sem que houvesse mandado judicial para busca e apreensão.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Essa formulação representa uma evolução jurisprudencial, ao exigir que a atuação policial seja pautada por elementos objetivos que indiquem a ocorrência de flagrante, e que essa justificativa seja sindicável posteriormente pelo Poder Judiciário.

O voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs uma releitura do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, à luz dos tratados internacionais dos direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Para o relator, embora o flagrante delito autorize o ingresso forçado, é imprescindível que haja controle judicial posterior, sob pena de esvaziamento de garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. A decisão também enfatizou que a simples constatação de flagrante após a entrada não é suficiente para justificar a medida, sendo necessário que os agentes públicos demonstrem a existência de fundadas razões antes da ação.

Houve, portanto, divergência no julgamento. O Ministro Marco Aurélio votou pela procedência do recurso, entendendo que não se configurou flagrante delito e que a entrada foi arbitrária, pois se baseou apenas na palavra do corréu. Para ele, o crime já havia se exaurido com a apreensão da droga no caminhão, e a entrada na casa do recorrente violou a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Sendo assim, o Ministro destacou que a exceção prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restritiva e que o resultado da busca não pode justificar a violação da norma.

Por fim, a decisão do Supremo representa um marco na jurisprudência brasileira, ao estabelecer critérios objetivos para a atuação policial em situações de flagrante delito. A exigência de fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de repressão eficaz ao crime. O caso é especialmente relevante para o estudo da inviolabilidade do domicílio, pois demonstra como o Supremo Tribunal Federal tem conciliado o texto constitucional com a realidade prática da segurança pública e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O segundo objeto de estudo selecionado foi o processo nº 1.475.550, de relatoria de Luís Roberto Barroso, julgado em 20 de maio de 2024, assim ementado (STF, 2024):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C § 4º DA LEI 11.343/2006). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 2. A atitude suspeita do acusado e o ato de jogar uma sacola contendo entorpecentes para o interior de sua residência ao perceber a presença dos policiais, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidenciam a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão de: a) 3 (três) porções da substância entorpecente cocaína, com peso aproximado de 6,697g; b) 1 (uma) porção fragmentada da substância entorpecente crack, com peso aproximado de 8,581g; c) 1 (uma) porção média da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 78,52g; d) 7 (sete) porções da substância entorpecente cocaína, com peso aproximado de 9,763g; e) 1 (uma) porção grande da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 256,033g; e f) 2 (duas) porções pequenas da substância entorpecente maconha, com peso aproximado de 8,410g. 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental provido. Decisão. Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que negava provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.3.2024 a 8.3.2024. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Rio Verde/GO, na ação penal nº 5629447-49.2020.8.09.0137, reconhecendo-se a licitude das provas colhidas. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

O julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.475.550/GO, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, discorre acerca da controvérsia envolvendo a legalidade da entrada forçada de policiais em domicílio sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito por tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput c/c o §4º da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2006).

O caso teve origem na condenação de Admilson de Souza Silveira, acusado de manter em depósito diversas porções de substâncias entorpecentes em sua residência, localizada em Rio Verde, Goiás. Nesse cenário, a abordagem policial ocorreu durante patrulhamento de rotina, quando os agentes avistaram o réu em frente à sua casa. Percebendo a presença da viatura, o acusado demonstrou nervosismo e arremessou uma sacola para o interior do imóvel.

Gerando, portanto, uma atividade suspeita o que motivou os policiais a ingressarem na residência, na qual resultou na apreensão de 03 porções da substância entorpecente cocaína, 01 porção fragmentada da substância entorpecente crack, 01 porção média da substância entorpecente maconha, 07 porções da substância entorpecente cocaína, 1 porção grande da substância entorpecente maconha e 02 porções pequenas da substância entorpecente maconha, além de objetos utilizados para fracionamento e embalagem.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação criminal, entendeu que não havia justa causa para o ingresso em domicílio, considerando ilícita a prova obtida e absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Isso porque, compreende o Tribunal, que a simples atitude suspeita não seria suficiente para justificar a violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em contrapartida, o Ministério Público Federal inconformado com a decisão, interpôs recurso extraordinário, sustentando que o acórdão estadual contrariou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral, segundo o qual compreende a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparadas em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

No agravo regimental, o Ministério Público reiterou que os fatos narrados nos autos demonstraram a existência de justa causa para o ingresso dos policiais na residência do acusado. Expondo cognição de que a reação do réu ao avistar a viatura constituía elementos objetivos que indicavam a prática do crime permanente, como o tráfico de drogas, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo. Foi apontado ainda, que os policiais ao entrarem no imóvel, encontraram substâncias ilícitas em diferentes locais, reforçando a legitimidade da diligência.

Diante do ocorrido, a Corte, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecendo a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau. O voto vencedor, redigido pelo Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou os parâmetros fixados no Tema 280, evidenciando que a atuação dos agentes públicos deve ser pautada por motivação e elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência da situação de flagrante.

Ademais, o relator ressalta, que a justa causa não exige certeza da prática delituosa, mas de fundadas razões que, no caso concreto, estavam presentes e foram devidamente justificadas no curso do processo. Por fim, o Supremo também critica a exigência de diligências prévias imposta pelo tribunal estadual, entendendo que tal requisito não encontra respaldo constitucional e nem em jurisprudências consolidadas do próprio órgão.

Nesse viés, mostra-se que houve divergência de posicionamento entre os ministros, refletindo diferentes compreensões sobre os limites da atuação policial e a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio. O voto vencido foi proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que havia negado provimento ao recurso por entender que a revisão da decisão estadual exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, conforme a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. De modo que os Ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam esse entendimento.

No entanto, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, seguido pela maioria dos ministros, que reconheceu a licitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar e a validade da condenação. Para a corrente adotada, a entrada dos policiais foi amparada por fundadas razões devidamente justificadas a *posteriori*, em conformidade com a tese firmada no Tema 280 de Repercussão Geral.

O terceiro objeto de estudo selecionado foi o processo nº 1.558.126, de relatoria de Flávio Dino, julgado em 01 de setembro de 2025, assim ementado (STF, 2025):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. PROVAS LÍCITAS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo

regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso extraordinário, para cassar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Habeas Corpus nº 922253 – DF) e, conseqüentemente, restabelecer a condenação proferida pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos nº 0702336-92.2022.8.07.0001. 2. Na origem, o agravante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça, o qual deu parcial provimento apenas para redimensionar a pena pecuniária para 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo a condenação pelo crime ora imputado. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus impetrado pelo agravante, concedeu a ordem, por considerar ilícita a busca domiciliar e as provas dela derivadas. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem do indivíduo em via pública decorrente da informação especificada obtida pelos policiais, configura fundada suspeita, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a legitimar a busca pessoal e, por conseguinte, a licitude das provas obtidas. III. Razões de decidir 5. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a ilicitude das provas, não se alinha à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 280 da repercussão geral (RE 603.616/RO), que admite a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito. 6. No caso concreto, havia elementos objetivos que corroboravam a suspeita de prática de tráfico de drogas, como denúncias anônimas específicas, monitoramento policial que visualizou o recorrido em movimentação suspeita, apreensão de drogas e dinheiro em sua posse após busca pessoal, e a confissão de que havia mais entorpecentes em sua residência. 7. O fato de o recorrido afirmar que guardava mais entorpecentes em sua casa evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, entendimento recentemente reafirmado em recentes julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal. 8. A posse de drogas para fins de tráfico é crime permanente, o que autoriza o ingresso em domicílio independentemente de mandado, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. 9. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, é modo de efetivação do direito fundamental à segurança e deve ser compreendida à luz do princípio da eficiência administrativa. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão. A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

O caso teve sua origem com a condenação do réu Douglas dos Santos Oliveira Reis pela prática do crime de tráfico de drogas julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A defesa, por sua vez, interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido apenas para redimensionar a pena pecuniária, mantendo-se a condenação. Diante da manutenção da sentença condenatória, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual se alegava a ilicitude da entrada forçada de policiais na residência do agravante, sem mandado judicial, em contexto de suposto flagrante delito por tráfico de drogas.

Ao julgar o pedido impetrado no Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese defensiva e declarou a ilicitude das provas obtidas na busca domiciliar. Reconhecendo, portanto, que a entrada foi ilegal pois não havia fundadas razões

suficientes para justificar a medida, ponderando também que a confissão informal e a pequena quantidade de droga apreendida inicialmente não bastariam para relativizar a inviolabilidade do domicílio.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário ao Supremo, que inicialmente foi provido monocraticamente pelo Ministro Flávio Dino. A decisão restabeleceu a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em resposta, a defesa apresentou o Agravo Regimental, buscando a reconsideração da decisão. O presente Agravo Regimental, portanto, foi interposto contra essa decisão monocrática que havia cassado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e restabelecido a condenação.

No caso concreto, os policiais militares haviam recebido uma denúncia anônima indicando que o agravante estaria envolvido com tráfico de drogas. Após monitoramento, visualizaram o réu em movimentação suspeita e realizaram abordagem pessoal, encontrando comprimidos de Rohypnol, dinheiro e uma chave de residência. Nesse contexto, o agravante teria confessado que havia mais entorpecentes em sua casa, o que motivou o ingresso dos agentes no domicílio, onde foram apreendidas centenas de comprimidos de Rohypnol, porções de cocaína e maconha.

No Agravo, a defesa sustentou que não havia fundadas razões para justificar a entrada, pois não se configurava estado de flagrância e a confissão informal não seria suficiente para relativizar a inviolabilidade do domicílio. Sustentou ainda que a decisão monocrática contrariava o entendimento firmado no Tema 280 de Repercussão Geral, que exige justificativas objetivas e posterior fundamentação para legitimar o ingresso sem mandado.

O Ministro relator Flávio Dino, rejeitou o agravo e manteve a decisão anterior, destacando que o conjunto probatório, qual seja: denúncias específicas, monitoramento, movimentação típica de tráfico, apreensão de drogas e confissão, configuraram fundadas razões para a busca domiciliar. Bem como reforçou que o tráfico é crime permanente, o que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado, desde que haja elementos objetivos que indiquem situação de flagrante delito.

Sendo pertinente a apreciação, de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também havia reconhecido a legalidade da atuação policial, considerando que os elementos concretos justificavam a medida.

Sendo assim, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acompanhou o relator e negou provimento ao agravo. A decisão reafirma a jurisprudência da Corte no sentido de que a justa causa não exige certeza da ocorrência do crime, mas indícios concretos e razoáveis, devidamente justificados a *posteriori*. O julgamento também evidencia a divergência entre o entendimento dos Tribunais Superiores quanto a interpretação das balizas constitucionais da inviolabilidade do domicílio em caso de tráfico de drogas.

A análise dos 3 julgados apresentados revela uma linha interpretativa consolidada no Supremo Tribunal Federal quanto à admissibilidade da entrada em domicílio sem mandado judicial, especialmente em casos envolvendo o tráfico de drogas. Nos casos estudados, a Corte reafirma diversas vezes, por unanimidade, a tese firmada no Tema 280 de Repercussão Geral, segundo a qual tal medida é excepcionalmente permitida quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

Outrossim, apesar de divergências pontuais entre Ministros, prevalece o entendimento de que a justa causa não exige certeza da prática delituosa, mas de indícios concretos e razoáveis, quais sejam: denúncias, específicas, comportamento suspeito, confissão e apreensão de substâncias ilícitas. Reconhecendo, ainda, que o crime do tráfico de drogas, por sua natureza permanente, permite a configuração de flagrância prolongada no tempo, legitimando o ingresso domiciliar mesmo sem mandado judicial.

Portanto, o posicionamento atual da Corte aponta para uma interpretação mais flexível da inviolabilidade do domicílio, desde que respeitados os critérios da legalidade, proporcionalidade e posterior controle judicial.

4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Poder Judiciário instituído pela Constituição Federal de 1988, responsável por assegurar a uniformidade da interpretação da legislação federal em todo o território nacional. Dessa forma, atua como instância máxima da justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, sendo competente para padronizar matérias infraconstitucionais, isto é, aquelas que não envolvem diretamente a constituição e sua interpretação, bem como também é competente para apreciar aquelas que não são de competência da justiça especializada (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Bem como é de responsabilidade do STJ a resolução de casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nem questões de competência da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Além dessas atribuições, o STJ também exerce jurisdição originária, prevista no art. 105, inciso I, da Constituição Federal. Nessa condição, processa e julga ações que se iniciam diretamente na Corte, sem passar pelas instâncias inferiores. Entre elas, destacam-se a ação penal originária, aplicável a autoridades com prerrogativa de foro; a ação rescisória, destinada a desconstituir decisões transitadas em julgado proferidas pelo próprio tribunal; a revisão criminal, voltada à reavaliação de condenações definitivas; e a reclamação, utilizada para preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões (Brasil, 1988).

Apesar das ações originárias, a principal via de acesso a Corte é pelo recurso especial, instrumento processual destinado a resolver diligências jurisprudenciais entre tribunais sobre aplicação de dispositivos legais federais (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

Compete também a aptidão para julgar recurso de habeas corpus e mandado de segurança, quando os pedidos forem indeferidos por tribunais de instâncias inferiores. Além disso, aprecia mandados de injunção e reclamações destinados à preservação de sua competência e autoridade, bem como atua na resolução de conflitos de competência entre diferentes ramos ou órgãos do judiciário (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Sendo assim, o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece as possibilidades de cabimento do recurso especial, que pode ser interposto quando a

decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal ou quando negar-lhe vigência; reconhecer a validade de ato de governo local contestado com fundamento em lei federal ou quando conferir a legislação especial federal interpretação divergente daquela adotada em outro tribunal (Brasil, 1988).

Nesse íterim, como forma de elucidar a atuação do Superior Tribunal de Justiça no desempenho de suas competências, foram estabelecidos julgados que tratam da admissibilidade da medida de busca e apreensão mediante ingresso em domicílio, especialmente em situações envolvendo o delito do tráfico de drogas. Por isso, as decisões apreciadas proporcionam a compreensão de como o Tribunal interpreta os limites legais da atuação estatal em casos de flagrante delito, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da proteção aos direitos fundamentais, em especial a inviolabilidade do domicílio.

O primeiro objeto de estudo selecionado foi o processo nº 89.853, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, julgado em 06 de março de 2018, assim ementado (STJ, 2018):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DELITOS DE NATUREZA PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas ou por atipicidade, exige profundo exame do contexto. 3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio: “XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 4. “O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio” (Resp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Dje 31/8/2017). 5. A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo de uso restrito e tráfico ilícito de entorpecentes, crimes de natureza permanente, elementos que legitimam o acesso, sem

mandato judicial, ao domicílio do agente infrator. 6. Não há falar em trancamento do processo por falta de justa causa para o exercício da ação penal, pois já foi proferida sentença condenatória nos autos do processo-crime. Precedentes. 7. Recurso não provido.

O recurso em Habeas Corpus, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, trata da legalidade da entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. O paciente, Junior da Silva, buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de que as provas que embasaram sua condenação foram obtidas de forma ilícita, por meio de busca domiciliar não autorizada judicialmente.

A defesa, por sua vez, sustentou que a diligência policial foi motivada por denúncia anônima e que não havia elementos concretos que justificassem o ingresso na residência, o que violaria o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do domicílio. Alegando, dessa forma, que não se tratava de flagrante delito e que a prova obtida deveria ser considerada nula.

O relator rejeitou os argumentos da defesa e negou provimento ao recurso. Em seu voto, destacou que os crimes imputados ao paciente são de natureza permanente, o que autoriza o ingresso no domicílio sem mandado judicial, inclusive durante a noite. Pondera, ainda, que os precedentes que reconhecem a possibilidade de mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas *a posteriori*.

No caso apresentado, os autos indicam que os policiais, ao retornarem ao local após uma segunda denúncia anônima, avistaram o paciente tentando fugir pelos fundos da casa. Essa atitude, somada à natureza permanente dos crimes, foi considerada suficiente para configurar uma situação de flagrante e justificar o ingresso na residência. No interior do imóvel, ainda foram encontradas drogas, armas e munições, reforçando a legalidade da diligência.

Sendo assim, a decisão foi unânime, com votos dos Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando o relator. O Ministro Jorge Mussi esteve ausente, justificadamente. A Corte, portanto, manteve a validade das provas obtidas na busca domiciliar e a condenação do réu, afastando qualquer nulidade.

O segundo objeto de estudo selecionado foi o processo nº 598.051, de relatoria de Rogério Schietti Cruz, julgado em 02 de março de 2021, assim ementado (STJ, 2021):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. [...]

[...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade. 3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. [...]

[...] 6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilham caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio. [...]

[...] 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu no caso ora em julgamento – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. [...]

[...] 9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem

conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. [...]

O Habeas Corpus julgado trata de um caso representativo envolvendo a entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial, sob a alegação de flagrante delito e consentimento do morador. O paciente, Rodrigo de Oliveira Fernandes, foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, por guardar 72 invólucros de maconha em sua residência, totalizando 109,9 gramas. A defesa, por sua vez, alegou que a prova que embasou a condenação foi obtida de forma ilícita, pois os policiais teriam invadido sua casa sem autorização judicial e sem consentimento válido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, concedeu o habeas corpus, reconhecendo a ilicitude da prova obtida e determinando a absolvição do paciente. Em seu voto, o relator fez uma profunda análise sobre o direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, destacando que esse direito só pode ser mitigado em situações excepcionais, como flagrante delito, desastre, socorro ou por ordem judicial durante o dia. O voto enfatiza que o consentimento do morador deve ser inequívoco, livre e voluntário, e que cabe ao Estado comprovar sua validade, preferencialmente por meio de documentação escrita ou registro audiovisual da diligência.

Fundamentou também que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 280 de repercussão geral, que compreende que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*. No caso concreto, não havia elementos objetivos que justificassem a entrada dos policiais na residência do paciente, tampouco houve qualquer registro que comprovasse o consentimento para o ingresso. A versão apresentada pelos policiais foi considerada inverossímil, especialmente diante da ausência de provas que sustentam a legalidade da diligência.

Além disso, o voto¹⁴ propõe diretrizes para casos futuros, como a exigência de registro em vídeo e áudio das diligências policiais, a assinatura de autorização pelo morador

¹⁴ Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, via decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.342.077/SP, anulou a parte do acórdão do STJ que impunha às forças policiais a obrigação de registrar em áudio e vídeo o ingresso domiciliar e coletar autorização escrita, bem como outras medidas administrativas, por entender que tais exigências não estão previstas na Constituição e não podem ser determinadas em sede de *habeas corpus* com efeitos gerais, sob pena de violação à

e a presença de testemunhas. O relator também destaca o risco de práticas abusivas, especialmente em comunidades vulneráveis, e a necessidade de maior controle judicial sobre as ações policiais. A decisão foi comunicada a diversas autoridades e instituições, com recomendação de adaptação das práticas policiais às diretrizes estabelecidas, no prazo de um ano.

O terceiro objeto de estudo selecionado foi o processo nº 941.762, de relatoria de Sebastião Reis Júnior, julgado em 11 de setembro de 2025, assim ementado (STJ, 2025):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

2. Com efeito, não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 10/5/2016).

3. Nos termos explicitados no acórdão impugnado, o ingresso forçado na casa onde foram encontrados entorpecentes e munições foi lastreado exclusivamente: a) em denúncias anônimas acerca da prática do delito; e b) na apreensão de 13 papalotes de maconha em posse do agravado, submetido à prévia busca pessoal em via pública. A despeito da gravidade das descobertas que se sucederam a partir do ingresso domiciliar, fato é que parte das provas foi obtida em decorrência da entrada na residência, sem prévia autorização judicial.

4. Conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 10/5/2016).

5. Agravo regimental improvido.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR os Srs. Ministros

separação dos poderes. Manteve-se, contudo, a orientação do Tema 280, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, justificadas a *posteriori*, permanecendo a decisão relevante para o debate sobre boas práticas policiais e para a atuação do Ministério Público (STF, 2021).

Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

O Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 941.762/PE, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, trata da legalidade do ingresso forçado de policiais em domicílio sem mandado judicial, em contexto de flagrante delito por tráfico de drogas. O paciente, Daniel Roque Teixeira, foi abordado em via pública após denúncia anônima, sendo encontrado em sua posse 13 papéletes de maconha. Após a abordagem, ele teria informado aos policiais que guardava mais entorpecentes em sua residência, onde foram localizadas papéletes adicionais, maconha não fracionada, balança de precisão, insumos para embalar drogas, munições e outros objetos relacionados ao tráfico.

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco impetrou habeas corpus alegando a ilicitude das provas obtidas a partir do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões que justificassem a medida sem mandado judicial. O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo a nulidade das provas obtidas dentro da residência, por entender que a entrada forçada não foi precedida de elementos concretos que configurassem justa causa, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Tema 280 de repercussão geral).

Segundo o Relator, a mera denúncia anônima e a apreensão de drogas em via pública não são suficientes para justificar o ingresso forçado no domicílio. A decisão destacou que a situação de flagrância posterior à entrada não pode ser utilizada como fundamento retroativo para legitimar a medida. Assim, foi anulada a condenação baseada em tais provas, com determinação de novo julgamento na origem, considerando apenas as provas independentes obtidas fora da residência.

O julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal foi realizado em sessão virtual entre os dias 4 e 10 de setembro de 2025. Por maioria, a Sexta Turma decidiu manter a decisão do relator e negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. O Ministro Og Fernandes apresentou voto divergente, defendendo a validade das provas e o provimento do agravo, sob o argumento de que havia fundada suspeita e

consentimento do paciente para o ingresso no imóvel. O Ministro Otávio de Almeida Toledo não participou do julgamento.

A decisão reafirma a jurisprudência consolidada sobre a inviolabilidade do domicílio e os limites da atuação policial sem mandado judicial. O STJ reiterou que a entrada forçada só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. A ausência desses requisitos implica a nulidade das provas obtidas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Diante da análise dos 3 julgados selecionados, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça passou por uma significativa evolução jurisprudencial quanto à admissibilidade das provas obtidas por meio de ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial.

Inicialmente, como demonstrado no RHC 89.853/SP, prevalecia o entendimento de que a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, aliada a elementos subjetivos como fuga ou denúncia anônima, legitimava a atuação policial e a manutenção da condenação. Contudo, a partir do julgamento do HC 598.051/SP, em 2021, o STJ passou a adotar uma postura mais restritiva, exigindo a demonstração de fundadas razões objetivas e a comprovação do consentimento válido do morador, sob pena de nulidade das provas.

Essa mudança foi consolidada em decisões posteriores, como no HC 941.762/PE, em que a Corte reconheceu a ilicitude das provas obtidas sem mandado judicial e anulou a condenação. Assim, verifica-se uma transição jurisprudencial que reflete maior rigor na proteção à inviolabilidade do domicílio e no controle da atuação estatal, mesmo diante da gravidade dos delitos investigados.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS LIMITES DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A apreciação conjunta das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do ingresso em domicílio sem prévia autorização judicial evidencia não apenas pontos de convergência, mas também divergências

substanciais, sobretudo no que concerne à delimitação dos contornos jurídicos da inexigibilidade de mandado judicial em hipóteses de flagrante delito e crimes de natureza permanente, no caso do tráfico de drogas.

No que tange ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, observa-se uma linha interpretativa consolidada quanto à admissibilidade do ingresso em domicílio sem mandado judicial, especialmente em situações envolvendo o tráfico de drogas. Nos julgados estudados, quais sejam: nº 603.616/RO, nº 1.558.126/DF e nº 1.475.550/GO, a Corte reafirmou, por unanimidade, a tese firmada no Tema 280 de Repercussão Geral, segundo a qual tal medida é excepcionalmente permitida quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

Essa orientação jurisprudencial revela uma postura que, embora reconheça a excepcionalidade da medida, admite certa flexibilidade na atuação policial, desde que esteja respaldada por elementos concretos que demonstrem a razoabilidade da situação de flagrância. Adotando, portanto, uma perspectiva que busca equilibrar a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio com a necessidade de garantir a efetividade da repressão penal, especialmente diante da complexidade e da dinâmica dos crimes de tráfico de entorpecentes, frequentemente caracterizados pela natureza jurídica de crimes permanentes.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça apresenta uma evolução jurisprudencial marcada por uma transição interpretativa, que reflete uma mudança de paradigma na proteção da esfera privada do indivíduo. Em decisões anteriores, como o RHC 89.853/SP, prevalecia o entendimento de que a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, aliada a fatores subjetivos como fuga do suspeito ou denúncia anônima, legitimava o ingresso policial sem mandado judicial.

Contudo, a partir do julgamento do HC 598.051/SP em 2021, a Corte passou a adotar uma postura mais restritiva e garantista, exigindo a demonstração de fundadas razões objetivas e a comprovação do consentimento válido do morador, sob pena de nulidade das provas obtidas.

Essa mudança foi reafirmada em decisões posteriores, como no HC 941.762/PE, em que se reconheceu a ilicitude das provas colhidas sem autorização judicial, mesmo diante da gravidade do delito investigado. Após essa decisão, foi interposto Recurso

Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento na violação ao art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade do domicílio. Contudo, o recurso não prosperou, pois o STF, aplicando a Súmula 279 e reafirmando a tese firmada no Tema 280 da Repercussão Geral, entendeu que não havia questão constitucional nova a ser apreciada, além de reconhecer que a análise demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância.

A anulação das provas obtidas sem autorização judicial, como vem sendo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos de ingresso domiciliar não precedido de fundadas razões objetivas, encontra respaldo direito no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que consagra a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícitos, e no artigo 157 do Código de Processo Penal, regulando os efeitos dessa ilicitude na esfera penal. A aplicação conjunta desses dispositivos, quando reconhecida pela instância superior, pode levar à invalidação de elementos essenciais à acusação, comprometendo a viabilidade da ação penal.

Em situações em que não há outras provas independentes que sustentem a materialidade e autoria do delito, a exclusão probatória pode culminar na absolvição do réu ou na extinção do processo, ainda que o contexto fático indique a ocorrência de crime. Essa consequência revela o impacto estrutural da interpretação restritiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo atenção à conformidade dos atos investigativos com os parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal mesmo em casos de flagrante.

Diante desse cenário, revela-se uma tensão interpretativa estrutural no âmbito da proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio referente às decisões dos Tribunais Superiores. De modo que o Supremo Tribunal Federal preserva uma jurisprudência mais estável e admite maior discricionariedade à atuação policial, desde que amparada em justificativas posteriores que indiquem o flagrante. Já o Superior Tribunal de Justiça, exige maior rigor na demonstração prévia das circunstâncias que autorizam o ingresso, valorizando os direitos fundamentais e a legalidade processual.

Embora ambos os Tribunais reconheçam a excepcionalidade da medida, divergem substancialmente quanto ao grau de exigência probatória e à extensão da proteção constitucional conferida ao domicílio. Essa divergência compromete a uniformidade interpretativa e gera insegurança jurídica, dificultando a previsibilidade das decisões

e a atuação dos operadores do direito. A ausência de parâmetros claros pode levar à nulidade de provas essenciais, com impacto direto na responsabilização penal, sobretudo em crimes de tráfico de drogas, onde frequentemente não há outros elementos probatórios independentes.

Nesse íterim, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de ingresso domiciliar sem mandado judicial, desde que presentes fundadas razões justificáveis a *posteriori*, conforme se orienta pela tese firmada no Tema 280 da Repercussão Geral. Apesar disso, verifica-se que, em alguns julgados, a Corte reformou decisões do Superior Tribunal de Justiça que anulam provas obtidas sem autorização judicial. Essa divergência, contudo, não se revela de forma sistemática, pois decorre, em grande medida, da aplicação reiterada da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, limitando a atuação do Tribunal à apreciação de questões estritamente constitucionais.

Essa dinâmica, portanto, reforça a necessidade de harmonização jurisprudencial, não apenas para garantir segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da norma, mas também para evitar decisões contraditórias que possam comprometer a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. A ausência de uniformização interpretativa gera um espaço de incerteza que impacta diretamente a atuação dos órgãos de investigação e a estratégia processual das partes, tornando imprescindível a construção de parâmetros claros e convergentes entre as Cortes Superiores.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou examinar os limites jurídicos da admissibilidade de provas obtidas mediante ingresso forçado em domicílio, especialmente em contextos de flagrante delito relacionados ao tráfico de drogas. A análise percorreu os fundamentos constitucionais da inviolabilidade domiciliar, os requisitos legais da busca e apreensão, a natureza permanente do crime de tráfico de entorpecentes e os padrões probatórios exigidos para legitimar medidas invasivas.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a atuação estatal, para ser considerada legítima, deve estar amparada por elementos objetivos e concretos que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de situação de flagrância. A simples presunção ou suspeita genérica não se mostra suficiente para justificar a mitigação de um direito fundamental tão sensível quanto o da inviolabilidade do domicílio. A exigência de fundadas razões, devidamente justificadas a *posteriori*, emerge como um critério de racionalidade e proporcionalidade, capaz de equilibrar a proteção da esfera privada com a necessidade de repressão penal eficaz.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após o julgamento do Tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal, tem sinalizado para uma interpretação que valoriza o controle judicial posterior e a demonstração de justa causa como elementos essenciais à validade da diligência. Tal orientação contribui para a construção de um processo penal mais comprometido com os princípios do Estado Democrático de Direito, sem renunciar à efetividade na persecução de crimes graves como o tráfico de drogas.

Nesse cenário, a legalidade da prova não pode ser aferida exclusivamente pelo resultado da diligência, mas sim pela conformidade dos meios utilizados com os parâmetros constitucionais e legais. A preservação da cadeia de custódia, a integridade da produção probatória e o respeito aos direitos fundamentais são condições indispensáveis para a legitimidade da atuação estatal e para a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Diante da complexidade que envolve a atuação policial em situações de flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, a exigência de fundadas razões não deve ser vista como obstáculo à investigação, mas

como um parâmetro indispensável para assegurar legalidade e justiça. Condicionar a validade da prova à existência de elementos objetivos e verificáveis antes do ingresso em domicílio contribui para evitar arbitrariedades e reforça a credibilidade do sistema penal. Essa diretriz, longe de enfraquecer o combate à criminalidade, fortalece a legitimidade das ações estatais, garantindo que a repressão ocorra dentro dos limites constitucionais e com respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a interpretação que admite o ingresso forçado em domicílio, desde que amparado por fundadas razões e sujeito à verificação judicial posterior, apresenta-se como alternativa ponderada diante da realidade do tráfico de drogas, cuja natureza permanente exige respostas céleres e eficazes. A imposição de um rigor absoluto, com exigência de mandado judicial em todas as hipóteses, poderia comprometer a efetividade da persecução penal e favorecer a impunidade, especialmente em situações que demandam intervenção imediata para evitar a continuidade da prática criminosa. Por outro lado, a flexibilização não deve ser confundida com autorização irrestrita: mecanismos de controle e transparência são indispensáveis para prevenir abusos e garantir que a exceção constitucional não se converta em regra. Assim, a diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 reflete uma solução adequada e proporcional, harmonizando eficiência estatal e proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a análise desenvolvida ao longo dos capítulos permite concluir que a admissibilidade das provas obtidas sem mandado judicial, em casos de tráfico de drogas, deve ser cuidadosamente examinada à luz das circunstâncias concretas e dos critérios normativos estabelecidos. A atuação estatal, quando pautada por critérios objetivos e submetida ao controle jurisdicional, revela-se compatível com a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar e com os valores que sustentam o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Jorge Glauber Lira. Da busca e apreensão no ordenamento processual penal: uma breve análise acerca da pesca predatória de provas. In: SANTOS, Filipe Lins dos (org.). **Estudos interdisciplinares em ciências humanas**. João Pessoa: Periodicojs Editora, 2024. V. 11, cap. 26. ISBN 978-65-6010-103-6. Disponível em: www.periodicojs.com.br. Acesso em: 22 maio 2025.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo – Lei 11.343, de 23.08.2006**. 5. Ed. Coord. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014. V. 1.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**. 31 ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 1.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 154-B**. 25 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, v. 2.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. In: **Revista Jurídica**, Brasília, v. 11, n. 94, p. 1–29, jun./set. 2009. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/197/186>. Acesso em: 20 agosto 2025.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 julho 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 julho 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Curso COMPASSO: Módulo 4 – O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**. Conteudistas: Fernanda Novaes Cruz; Frederico Policarpo de Mendonça Filho; Marcos Alexandre Veríssimo da Silva; Roberto Kant de Lima; Mauricio Fiore. Brasília, DF: SENAD, 2024. Disponível em: https://supervisaodosjuizadosespeciais-mc.tjmt.jus.br/portalsupervisaosjuizadosespeciais-arquivos-prod/cms/Compasso_SENAD_Modulo_4_O_sistema_nacional_de_politicas_publicas_sobre_drogas_4a1835540d.pdf. Acesso em: 19 agosto 2025.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso

indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 26 de agosto de 2025.

_____. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 setembro 2025.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 226, de 2024**. Altera o Código de Processo Penal para estabelecer critérios objetivos para a prisão preventiva. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456284>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Ritorno al sistema della prova legale?** Riv. It. Diritto e Proc. Penale, 1974.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 1 ed. Sorocaba: Editora Minelli, 2006.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Contornos da Busca e Apreensão na Persecução Criminal Garantista**. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11010-henrique-hoffmann-monteiro-de-castro/file>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

CATALANO, Elena M. **Ragionevole dubbio e logica della decisione**. Milano: Giuffrè, 2016.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000.

CUNHA, Paulo. **Processo Comum de Declaração**, 1944. Vol. II, pág. 63.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

DE PLÁCIDO E SILVA. **“Vocabulário Jurídico”**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol. III.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Da Prova Penal**. São Paulo: Millenium, 2008.

REDAÇÃO DIÁRIO DO RIO. In: Artigo 33 da Lei de Drogas: entenda as regras e penalidades do tráfico de entorpecentes. Diário do Rio, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://diariodorio.com/artigo-33-da-lei-de-drogas-entenda-as-regras-e-penalidades-do-trafico-de-entorpecentes/>. Acesso em: 5 setembro 2025.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; FORMIGONI, Maria Lucia Oliveira de Souza (Orgs.). **O uso de substâncias psicoativas no Brasil: módulo 1**. 11. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2017. 146 p. 114-116 (SUPERA: Sistema para detecção do uso abusivo e dependência de substâncias psicoativas: encaminhamento, intervenção breve, reinserção social e acompanhamento). Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/198412/001097849.pdf?sequen> . Acesso em: 20 agosto 2025.

FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 89, outubro/dezembro 2014. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63867871/Artigo_-_o_modelo_brasileiro_de_composicao_do_STF20200708-29772-ijn5yk-libre.pdf?1594261641=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_modelo_brasileiro_de_composicao_do_Sup.pdf&Expires=1757508795&Signature=gYW2XaICFjcv6MIp-WFfAuK-InHTg~UuYIC0t1vHM2jUN8CvDCn9z4ZQYLrI7shNhrSfMt9wiu9Qt5oBEUsqGsa12yR9psZ3qvY562IE7YX5-PAf9sMIM~lqSjtBL-7RJoqrHWyK79k4YkLhUkrmnTQU3N-jXZ11H88nwgug-AlmqFL5SuhlCDmiSww1YHmejEnfZ7PvjIQsEW8~keniFGdUV7oZmJXhGLFawXdKsuFVMaBYNZ0EehYkOjppP6FgTJ4pJVG5hKTYEjJIXJMgB-JI~utNk6rk6q4r6HIEsC3bQLuZOjAABXTWkG3hrpvCQ3dqdgli-uS6yDkOMGMug__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 setembro 2025.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2012. p. 96.

GONÇALVES, Gabriel Augusto Matos; SCHLICHTING, Carmen Lúcia Ruiz. Efeitos benéficos e maléficos da Cannabis sativa. In: **Revista UNINGÁ Review**, v. 20, n. 2, p. 92-97, out./dez. 2014. ISSN 2178-2571. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/1560/1171>. Acesso em: 02 dezembro 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 135.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Inviolabilidade do domicílio na constituição**. São Paulo: Malheiros, 1993.

HEISENBERG, Flávio. **O que é a teoria dos frutos da árvore envenenada**. Rio de Janeiro, Nov. 2017. Disponível em <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/201>. Acesso em: 05 maio 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 6.

LEONE, Giovanni. **Instituzioni di Diritto Processuale Penale**. Nápoles, Jovene, 1965, II, p. 41.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único - 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

_____. **Manual de Processo Penal**. Volume Único - 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 686-687.

_____. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MACHADO, Lia Osorio. Tráfico de drogas ilícitas e território: o caso do Brasil. In: **Revista Segurança, Justiça e Cidadania**, v.4, p.123-140, 2014. 4. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume8/trafico_drogas_ilicitas_territorio_caso_brasil.pdf. Acesso em: 18 agosto 2025.

MACHADO, Iuri Victor Romero. Inviolabilidade domiciliar: novas perspectivas a partir do direito comparado. In: **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.6, n.10, p. 135-166, jan./jun. 2014.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1998. p. 1718.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. A Nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal.

Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas, n. 41, 2008, p. 45-47.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Penal**. Campinas: Millennium, 1. ed., 2000, v. III, p. 318.

MARTINS, Carla Fernanda Fritsch; CASTRO, Matheus Felipe de. Standards probatórios para ingresso em domicílio sem autorização judicial: entendimento fixado pelo STJ no HC nº 598.051/SP. In: **Revista do Tribunal Regional Federal da Sexta Região, Belo Horizonte**, v. 1, n. 1, p. 144–162, jan./jul. 2023.

MISSAGGIA, Clademir. Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro. In: **Revista do Ministério Público, Porto Alegre**. v. 48, p. 199-246, 2002.

MEZZALIRA, A. C. Em tempos de autoritarismos, limite é garantia: a relevância dos standards probatórios para o processo penal brasileiro. In: **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre**. v. 1, n. 28, p. 262-281,

2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/367>. Acesso em: 12 agosto 2025.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. As Reformas no processo penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 266.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Curso de Execução Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

_____. **Código Penal Comentado**. 19 ed. São Paulo: Gen, 2019.

_____. **Código Penal Comentado**. 23 ed. São Paulo: Gen, 2023.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. vol. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 411.

_____. Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2008.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. vol. 1. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis 12.830, 12.850 e 12.878 todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 364.

_____. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Lucimara Aparecida Silva Antunes de. **Crimes de perigo abstrato como meio para proteção de bens jurídicos**. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2b49dc28-3369-4928-a3f8-8cb1f4ce6c3d>. Acesso em: 02 dezembro 2025.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. O princípio da proporcionalidade como ferramenta eficaz para a aferição da ilegitimidade da indevida restrição a direitos fundamentais, no âmbito do processo penal. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre**, v. 1, n. 1, p. 218-229, 2015. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5694116>>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PITOMBO, Cleonice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. Coleção estudos de processo penal Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida; 2º volume. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Ana Paula Pinto. in Ativismo judicial e o “intocável” STF. *Cognitio Juris*. In: **Revista Científica Jurídica**, v. 15, n. 58, 2025. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/ativismo-judicial-e-o-intocavel-stf/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SABATINI (G.). **Teorie delle prove nel Diritto Giudiziario Penale**, Catanzaro, 1911, II, 19.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Levar baculejo é legal? Busca pessoal na persecução penal**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 880, 30 nov. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7636/levar-baculejo-e-legal#google_vignette. Acesso em: 07 agosto 2025.

SILVA, Marco Antonio Marques; FREITAS; Jayme Walmer de. **Código de processo penal comentado**. São Paulo. 2012, p. 274.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, pág. 46.

SOUZA, Jacqueline de; KANTORSKI, Luciane Prado. Embasamento político das concepções e práticas referentes às drogas no Brasil. SMAD. In: **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas** (Edição em Português), v. 3, n. 2, p. 01-18, 2007. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762007000200003. Acesso em: 18 agosto de 2025.

STRECK, Lenio. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 280 – Ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, por policial, fundado apenas em denúncia anônima. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 603.616/RO**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 05 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=603616>. Acesso em: 12 maio 2025.

_____. **Súmula nº 74**: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Terceira

Seção, julgado em 15.04.1993, DJ 20.04.1993, p. 6769. Diário de Justiça, 1993. Brasília, DF.

_____. Habeas Corpus n. 69.812, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18 fev. 1992. In: **Revista Trimestral de Jurisprudência – RTJ**, v. 140, p. 856.

_____. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.475.550/GO. Relator: Ministro Presidente. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 20 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779037916>. Acesso em: 10 setembro 2025.

_____. **Conheça o STF – Institucional**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 06 setembro 2025.

_____. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 13 setembro 2025.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.558.126, Distrito Federal**. Relator: Ministro Flávio Dino. Brasília, DF: STF, 01 de setembro 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=790116125>. Acesso em: 18 de setembro 2025.

_____. **Recurso Extraordinário n. 1.038.925/SC (Tema 959)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=959>. Acesso em: 18 nov. 2025.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 02 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/moraes-derruba-ordem-stj-obrigou.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

_____. **Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-trafficante/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 598.051/SP (2020/0176244-9)**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Brasília, DF, julgado em 02 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 14 maio 2025.

_____. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 941.762/PE**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Brasília, DF, julgado em 10 de setembro de 2025. Publicado no DJEN em 15 de setembro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403286159&dt_publicacao=15/09/2025. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

_____. **Atribuições do STJ**. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

_____. **Sobre o STJ - Portal da Transparência**. Disponível em: <https://transparencia.stj.jus.br/sobre-o-stj/>. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

_____. **Recurso em Habeas Corpus nº 89.853/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em 6 de março de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 de março 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1682590&tipo=0&nreg=201702479304&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180312&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 setembro de 2025.

_____. **Habeas Corpus n. 193.726/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC193726AgReAgRnoAgRVotoMGM.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

_____. **Habeas Corpus n. 822.947/GO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 27 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301580600&dt_publicacao=30/06/2023. Acesso em: 24 nov. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova Lei de Drogas: crimes, investigação e processos**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.55.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 21ª ed., 1999. 3º Vol.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. São Paulo. In: **Revista Direito**, GV, v. 16, n.2, p. 6.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 5ª ed., 1998, pág. 199.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2025.

WEX LEGAL DICTIONARY, CORNELL UNIVERSITY OF LAW. **fruit of the poisonous tree** .2022. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/Wex/fruit_of_the_poisonous_tree. Acesso em: 23 julho 2025.